

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE  
DOS PROVEDORES

WANINE ATHANÁZIO ROSA DA SILVA

RIO DE JANEIRO,  
2019, 1º Semestre

**WANINE ATHANÁZIO ROSA DA SILVA**

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A  
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Carlos Mendes**.

Rio de Janeiro  
2019, 1º Semestre

**WANINE ATHANÁZIO ROSA DA SILVA**  
**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E A**  
**RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Carlos Mendes**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador(a): Prof. Carlos Mendes  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2019, 1º Semestre

## CIP - Catalogação na Publicação

A5861 Athanázio Rosa da, Wanine Silva  
Limites da Liberdade de Expressão na internet e a responsabilidade dos provedores / Wanine Silva Athanázio Rosa da. -- Rio de Janeiro, 2019.  
54 f.

Orientador: Carlos Mendes.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Liberdade de Expressão. 2. Direitos Fundamentais. 3. Art. 19, Marco civil da Internet. 4. Discurso de ódio. 5. Responsabilidade Civil dos provedores intermediários. I. Mendes, Carlos, orient. II. Título.

## RESUMO

A presente monografia busca analisar a eficácia do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a partir de todos os seus elementos, na proteção da vítima do uso indevido da liberdade de expressão o ambiente virtual. Também, possui o condão de analisar se o entendimento jurisprudencial propicia ou não uma maior tutela para essa vítima em comparação com a tutela dos provedores intermediários aqui tratados. Ademais, promove a discussão quanto a constitucionalidade do dispositivo e se seria benéfico a aplicação do sistema do *Notice and Takedown* no ordenamento brasileiro; além de, a partir desse recorde, avalia-se quatro julgados a fim de perceber a aplicação da norma e da jurisprudência em casos concretos. Então, a partir do exemplo do discurso de ódio no *Facebook*, é possível analisar o impacto da violação dos direitos fundamentais nas redes sociais e a postura do provedor diante dessa realidade.

Palavras-chaves: artigo 19; Marco Civil da Internet; discurso de ódio; constitucionalidade; direitos fundamentais; *Notice and Takedown*



## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
1.1	Delimitação do tema e do objetivo.....	4
1.2	Metodologia de pesquisa.....	4
1.3	Resumo dos capítulos.....	5
<b>2</b>	<b>CONCEITUANDO OS ELEMENTOS DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL</b> .....	<b>6</b>
2.1	Liberdade de expressão .....	6
2.2	Provedor de aplicações de internet.....	8
2.3	Responsabilidade Civil.....	9
2.4	Direitos passíveis de serem violados.....	13
2.4.1	<i>Direito ao nome e à identidade pessoal</i> .....	13
2.4.2	<i>Direito à privacidade</i> .....	14
2.4.3	<i>Direito à imagem</i> .....	16
2.4.4	<i>Direito à honra</i> .....	17
<b>3</b>	<b>O ART. 19 NO ORDENAMENTO JURÍDICO: EFICÁCIA E POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES</b> .....	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>DISCURSO DE ÓDIO E O FACEBOOK</b> .....	<b>31</b>
4.1	O Impacto do Discurso de Ódio.....	31
4.2	Análise de Julgados.....	39
4.2.1	<i>Caso 1</i> .....	40
4.2.2	<i>Caso 2</i> .....	42
4.2.3	<i>Caso 3</i> .....	44
4.2.4	<i>Caso 4</i> .....	45
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual, o qual se volta para as relações sociais vivenciadas nas redes sociais, é demasiado importante garantir a transferência e a eficácia da aplicação do Direito nas relações interpessoais para internet, seja como garantidor da liberdade de expressão, seja na proteção do particular. Para garantir a democracia, o Marco Civil, em seu art. 2º caput, optou por priorizar a liberdade de expressão, permitindo a ampliação da troca de ideias e pensamentos entre os usuários da internet, em um ambiente igualitário. Os demais direitos, entretanto, não devem ser premeditadamente ignorados frente a um sempre provável conflito de direitos da personalidade no meio virtual.

Os direitos da personalidade, objeto da constante colisão no ambiente aqui trabalhado, apresentam dificuldade em sua tutela, nessa circunstância, devido a sua característica de inviolabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade que cominam no objetivo de proteger a pessoa humana. Ao mesmo tempo que a ofensa ao indivíduo deve ser prevenida, a liberdade de expressão também deve ser tutelada, devendo o equilíbrio e a proporcionalidade serem avocados pelo operador do direito, a fim de dirimir a situação.

Com a comunicação social por meio da rede, o usuário passou a se tornar um provedor de informações em potencial, fato que agregado com a rápida disseminação característica desse meio de comunicação, possibilita que esse conteúdo seja acessado e compartilhado por uma quantidade desmesurada de pessoas. Desta forma, assim como esse fator pode ser extremamente positivo, percebe-se um aumento na propagação do discurso de ódio, ferindo direitos como a honra; da restrição da privacidade; das *fake News*; do uso indevido de imagens, entre outros. Ainda, aumentou-se a necessidade de discutir o direito ao esquecimento, tendo em vista a longevidade indeterminada dos conteúdos ali divulgados. Há que destacar, também, que todas essas violações podem ser feitas, a princípio, de forma anônima, dificultando a identificação do agente e compensação do dano causado à vítima.

O Direito, então, frente à essa realidade tem papel fundamental em coibir essas transgressões, seja punindo os responsáveis, seja desencorajando práticas contrárias à legislação. Ademais,



destaca-se a possibilidade de tentar reverter o dano, ao menos em menor porcentagem, em determinados casos, através do direito de resposta, do pedido de retirada, bem como da indenização por dano moral. Assim, é nítida a importância de determinar os sujeitos a serem responsabilizados, inclusive para observar se os objetivos estão sendo alcançados.

### **1.1 Delimitação do tema e do objetivo**

O texto analisará a proteção dos direitos do usuário após o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que determina a responsabilidade subjetiva do provedor apenas após notificação judicial de remoção do conteúdo.

A pesquisa se limitará apenas ao caso brasileiro pertinente aos provedores de aplicação, analisando mais especificamente situações que envolvam o *Facebook*, nas quais se oponham o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade que possam ser violados pelo discurso de ódio, não pretendendo adentrar a fundo na seara específica da pornografia de vingança, Fake News, direito ao esquecimento, direito à privacidade de dados ou demais aspectos que o tema possa ensejar.

No decurso da monografia, serão examinados artigos, jurisprudências, legislação e doutrina, podendo obter maior compreensão do debate e aplicação deste da norma no plano fático. Ademais, possibilitará a observação da importância do tema frente ao contexto atual, imerso no ambiente tecnológico.

Por fim, será respondida a seguinte pergunta: o artigo 19 é de fato eficaz em proteger a vítima de ato ilícito ou estaria onerando excessivamente o usuário?

### **1.2 Metodologia de pesquisa**

A pesquisa será realizada através de documentações indiretas, sendo elas: exame da jurisprudência e recentes decisões judiciais, a Lei nº 12.965/2014, bem como artigos e doutrina.

Desta forma, será possível compreender a tendência do judiciário e os detalhes pertinentes à aplicação da Lei.

### **1.3 Resumo dos capítulos**

O capítulo seguinte conceitua os elementos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, sendo eles: liberdade de expressão, tipos de provedores intermediários, a responsabilidade a que se refere o artigo e os possíveis danos e violações a direitos fundamentais decorrentes de conteúdo gerado por terceiro.

Posteriormente, adentra-se no debate sobre eficácia do dispositivo em questão e das possíveis inconstitucionalidades, sendo então apresentado a alternativa do Notice and Takedown, exposto por Anderson Schreiber; bem como as razões pelas quais o artigo aqui debatido é eficaz e constitucional, apresentadas pelos amicus curiae do caso de Repercussão Geral a ser julgado pelo STF.

No capítulo 4, exemplifica-se o discurso de ódio no Facebook para evidenciar a magnitude das violações nas redes sociais e provar a importância do tema para o Direito, bem como a consequência do aumento de denúncias para as novas posturas da plataforma. Então, através desse recorte, foram analisados julgados que, diante de casos de conteúdo odioso, contaram com a aplicação da lei, permitindo perceber os empecilhos práticos para uma eficácia que mais se aproxime da plenitude.

Por fim, nas considerações finais, faz-se uma análise geral do que foi apresentado, concluindo que a lei de fato é eficaz não só para proteger a vítima de ato ilícito, mas também para permitir a ponderação correta de direitos fundamentais em uma realidade complexa. Entretanto, ainda que o dispositivo seja legítimo em sua literalidade, o entendimento jurisprudencial que o cerca, certamente onera a vítima, impedindo ampla eficácia na tutela de direitos violados. Ainda é colocado o dever do provedor em fornecer ferramentas para a vítima realizar a denúncia de conteúdo que viole os termos e condições de uso da plataforma e se necessário, remover a publicação baseado em suas próprias normas que foram infringidas.

## 2 CONCEITUANDO OS ELEMENTOS DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL

Conforme já exposto, para tratar dos limites da liberdade de expressão face aos direitos aqui citados e verificar a eficácia de sua garantia frente à necessidade de proteção individual diante das constantes violações à esfera moral do particular, há que se analisar o Marco Civil, mais precisamente o Art. 19 deste, definindo: o conceito de liberdade de expressão; quem seria o “provedor de aplicações”; a forma que este pode ser responsabilizado; e os tipos de danos que o artigo se refere, ou seja, os direitos da personalidade passíveis de serem desrespeitados, com destaque para o discurso de ódio – foco do presente texto, que será tratado especificamente no capítulo seguinte. Dito isto, é imprescindível citar o referido dispositivo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a **liberdade de expressão** e impedir a censura, o **provedor de aplicações de internet** somente poderá ser **responsabilizado civilmente** por **danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros** se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>1</sup>

### 2.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração, ou seja, é um direito pertencente ao indivíduo, oponível ao Estado, configurando-se como uma faculdade da pessoa, ao mesmo tempo que carrega subjetividade. Como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, está respaldado pelo art. 5, IV e 220 da Constituição Federal, bem como no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual protege a liberdade de expressão e a segurança do indivíduo que a emitiu. Ainda, é de valor fundamental para a garantia da Dignidade da pessoa humana, fazendo-se presente na Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, a qual o Brasil também é signatário<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Lei 12.965/14, Artigo 19. Disponível em:

[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjm3Nnm4YrjAhUVJ7kGHS4PBUsQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil\\_03%2Fato2011-2014%2F2014%2Flei%2F112965.htm&usg=AOvVaw0\\_oy5TOH2J2ybLkXTtwYNE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjm3Nnm4YrjAhUVJ7kGHS4PBUsQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2Fato2011-2014%2F2014%2Flei%2F112965.htm&usg=AOvVaw0_oy5TOH2J2ybLkXTtwYNE). Acesso em: 27/06/2019

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza. – 18. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014

Conceitua-se como a possibilidade de manifestação do pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação por todo e qualquer indivíduo, vedada a censura, objetivando salvaguardar a sociedade de opressões e garantir a dignidade da pessoa humana.

Para garantir a liberdade de pensamento, cabe salientar, que a Constituição veda o anonimato, permitindo que, caso durante seu exercício haja dano moral, material ou a imagem, possa ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização cabida, devendo ser observado o art. 5 IV, V, X, XIII e XIV. Dessa forma, direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas também devem ser protegidos em concorrência com a liberdade de expressão, equilibrando-os no caso concreto. Claramente, observa-se que a liberdade de expressão não pode ser ferramenta para a prática de atos ilícitos, tendo como base os artigos 186 e 187 do Código Civil. Nesse sentido, explica Carvalho (1999, p. 49)<sup>3</sup>:

“Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc.”

Ainda, de forma muito pertinente expõe o Ministro Luís Roberto Barroso (Reclamação 18638/CE):

“A liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. Por essa razão, elas são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo, em um bom paradigma a ser seguido”

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

O Brasil, devido ao seu passado de censura durante a ditadura militar, prioriza a proteção a esse direito reintegrando-o como princípio basilar na Constituição de 1988, vital para o funcionamento da democracia.

## 2.2 Provedor de aplicações de internet

O artigo 19 do Marco Civil da Internet refere-se à “Provedor de aplicações de internet” de forma genérica, uma vez que trata de gênero abrangente, sendo, então, necessário traçar a diferença entre os provedores para além da delimitação entre provedores de aplicação e de conexão, trazida pela lei, uma vez que a responsabilidade decorrente de atos praticados por terceiros atribuída a cada espécie é distinta.

Conceitua-se provedor de serviços de internet como “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”<sup>4</sup> (LEONARDI, 2012), “então é possível considerá-los como viabilizadores, de modo direto ou indireto, meios materiais hábeis a manter os indivíduos conectados à rede mundial de computadores”<sup>5</sup> (COLAÇO, 2015, p. 3).

Conforme Leonardi, há cinco espécies de provedores: de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo.

O provedor *backbone* é, segundo Colaço, “a estrutura capaz de sustentar os tráfegos de conexão de Internet”, responsável por prover a infraestrutura para o acesso à rede. Já o de acesso são as pessoas jurídicas que fornecem serviço de conexão à internet, que é possível devido à infraestrutura dos provedores *backbone*.

---

<sup>4</sup> LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>5</sup> COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. 2015. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em 20 nov 2018

O provedor de correio eletrônico é o próprio e-mail, que possibilita que, mediante nome e senha, o usuário tenha acesso ao “sistema informático de envio, recebimento e armazenamento de mensagens eletrônicas, até o limite de espaço contratado no disco rígido de acesso remoto” (COLAÇO, 2015, p. 4), permitindo, assim, que unicamente ao contratante tenha acesso às suas próprias informações presentes em seu endereço eletrônico.

O provedor de conteúdo divide-se em: provedor de conteúdo em sentido estrito, provedor de informação e provedor de busca. Estes se restringem a indicar links a partir de termos de buscas providas pelo usuário, logo tem sentido amplo, pois não administram as páginas propostas em seus resultados bem como o conteúdo das mesmas. Esses são os autores da informação, seja pessoa jurídica ou natural, e que posteriormente a disponibilizam através dos provedores de conteúdo. Aquele será responsável pela divulgação das informações para ele repassadas; pode, também, ser uma pessoa natural ou jurídica; utilizam servidores próprios ou de um provedor de hospedagem; e tem a possibilidade de filtrar anteriormente a informação que terá como alvo final o usuário. É possível verificar que o provedor de conteúdo e o de informação, muitas vezes, podem ser representados pela mesma plataforma, que acumulará ambas as funções, inclusive há doutrinadores que defendem não haver distinção entre ambos.

Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Dessa forma, o usuário tem a possibilidade de interagir com o conteúdo armazenado de todos na rede ou daqueles apontados antecipadamente.

As redes sociais, objeto do presente texto, podem ser consideradas provedores de hospedagem, principalmente, por intermediarem as informações postadas pelo autor ao público, sendo responsáveis, unicamente pela manutenção técnica da plataforma. Podem, entretanto, ser considerados provedores de conteúdo quando acumulam a função de veicular ou disponibilizar informações de própria autoria na rede. Para exemplificar, há o *Facebook*, *Twitter* e *Youtube*.

### **2.3 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil consiste na obrigação de um agente reparar o prejuízo que causou a outrem, objetivando a compensação do dano à vítima<sup>6</sup>, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. Nas palavras de Afranio Lyra<sup>7</sup>:

“Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.” (LYRA apud LIMA, 2017)

A priori, cabe destacar que, ao analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet, em sua maioria, os conflitos sucedem-se entre os usuários, não havendo uma ofensa direta por parte do provedor, sendo este apenas o veículo. Da mesma forma, salienta-se que a maior parte deles não realiza um controle prévio quanto ao conteúdo postado por terceiro.<sup>8</sup>

Inicialmente, o entendimento era de que não haveria responsabilidade civil para os provedores nesses casos, havendo mudança de jurisprudência subsequentemente para aplicação da responsabilidade objetiva, por entenderem que deveria haver um dever de reparação independente de culpa devido à realização de atividade de risco. Entretanto, com o dinamismo típico do cenário virtual, a grande demanda dos conflitos e a ausência de legislação específica, o judiciário optou em seguida por aplicar a responsabilidade subjetiva, ou seja, estabelecida mediante a comprovação de culpa genérica para indenização, caso não fosse retirada a publicação, após simples notificação extrajudicial. Dessa forma, os provedores responderiam de forma solidária pelo conteúdo gerado pelos danos causados pelos indivíduos que utilizavam aquela plataforma. Posteriormente, com a criação do Marco Civil da Internet, a aplicação da responsabilidade subjetiva tornou-se regra, uma

<sup>6</sup> BRASIL. Código Civil, 186. Disponível em:

<[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiIx euI2orjAhV\\_HrkGHT40CWEQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil\\_03%2Flei s%2F2002%2F110406.htm&usq=AOvVaw30RE2mGLRw2sX0i3RviDoE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiIx euI2orjAhV_HrkGHT40CWEQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2Flei s%2F2002%2F110406.htm&usq=AOvVaw30RE2mGLRw2sX0i3RviDoE)>. Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>7</sup> LIMA, Maria Carolina de Araujo. Responsabilidade civil dos provedores de internet nas situações em que ocorram violação dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão, em virtude de conteúdos gerados por terceiros. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590151&seo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2018

<sup>8</sup> COLAÇO, H. S. (2015). *Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet*. Acesso em 20 de 11 de 2018, disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF)

vez que apenas seriam os provedores responsabilizados após descumprimento de ordem judicial para retirada, mediante provocação do judiciário pela parte que se sentiu ofendida.

Para que a retirada ocorra, primeiramente, a parte ofendida deve indicar a URL em que o insulto foi proferido, sob o risco de inviabilidade de cumprimento de decisão judicial, conforme REsp 1.629.255<sup>9</sup>. Para a Terceira Turma, o dever de identificar não poderia ser transferido ao provedor, visto que no caso discutido apenas foram informados o nome completo do ofensor. De acordo com a fala da ministra Nancy Andrighi:

“A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet”

O Marco Civil, entretanto, problematicamente, não diferenciou as diferentes modalidades de provedores intermediários de aplicação, incluindo, de forma genérica, todos em seu artigo 19; ignorando suas especificidades e, conseqüentemente, atribuindo a interpretação de que a responsabilidade subjetiva por ilícitos de terceiro deveria ser aplicada a todos.

Ora, é inegável a diferença de participação implicada à um blog – provedor de informação -, no qual seu conteúdo é alimentado pelo próprio criador, sendo de autoria deste todas as publicações; para implicada à uma rede social – provedor de conteúdo -, cujo conteúdo é abastecido por terceiros sem um filtro prévio.

Há, porém, a exceção do artigo 18 do Marco Civil, a qual isenta de responsabilidade os provedores de conexão, ou seja, os *backbone* e de acesso, por conteúdo de autoria de terceiro. Neste mesmo sentido, considerando que os provedores de acesso não possuem influência sobre conteúdos publicados por terceiro na rede, não podendo, de regra, impedir que determinada informação esteja disponível na rede, não poderiam responder por esses ilícitos, ou seja, estão isentos de responsabilidade nesses casos.

---

<sup>9</sup> STJ - REsp: 1629255 MG 2016/0257036-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017.



Quanto ao provedor de correio eletrônico e ao de busca, por não haver um artigo específico que os aborde, a doutrina entende que, em razão de suas especificidades, não responderão pelos ilícitos de terceiro.

O provedor de hospedagem é o alvo principal do artigo 19 do marco Civil, devendo responder após ordem judicial. Regra distinta ocorre com os provedores de conteúdo e de informação, pois se aquele exercer controle editorial acerca do material de autoria deste, ambos concorrerão objetivamente quanto à responsabilidade. Entretanto, se esse controle prévio não existir, será aplicado o art. 19 do Marco Civil aos provedores de conteúdo, enquanto aos provedores de informação sempre responderão de forma objetiva, uma vez que são autores de suas próprias postagens.<sup>10</sup>

É possível, contudo, criticar a ineficácia desse sistema, pois ainda que haja a necessidade de preservar a censura e priorizar a liberdade de expressão, a rápida propagação da ofensa intensificada pela morosidade do Judiciário desfavorecem a vítima, que pode ter sua vida afetada em vários liames de forma irreversível. É comum que as plataformas tenham suas próprias ferramentas de denúncia, que permitem ao usuário reportar violações nas políticas de uso do próprio provedor, sendo legítima a retirada do conteúdo lesivo à alguma das cláusulas, todavia, o que deveria ser uma alternativa para aprimorar a segurança do usuário, na maioria das situações, tem como consequência o denunciante surpreendido com uma resposta padrão de rejeição à sua notificação. Ainda que o resultado não seja o esperado, essa ineficiência não pode justificar uma responsabilidade civil em face do provedor.

Diante disso, além da retirada, por ora, a vítima pode requerer, concomitantemente, a compensação por danos morais e a retratação do ofensor. Os danos morais configuram a violação dos direitos da personalidade de alguém, cabendo indenização em benefício deste de acordo com a gravidade do dano e as condições intrínsecas ao indivíduo lesado. A retratação do ofensor é feita

---

<sup>10</sup> COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. 2015. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em 20 nov 2018

de forma pública em razão dos danos causados, devendo ser efetuada através do mesmo meio e na mesma proporção que a ofensa ocorreu; logo, se realizada uma postagem relatando uma história inverídica sobre determinada pessoa em uma rede social, o ofensor deverá assumir publicamente, na mesma rede social, que o narrado não passava de uma inverdade criada por este. Há que se admitir que, muitas vezes, esta forma desmonetizada de compensação da vítima cumpre sua função de forma mais eficaz que a própria indenização em dinheiro.

## **2.4 Direitos passíveis de serem violados**

Inúmeras são as situações que os direitos da personalidade podem ser violados no âmbito da internet e especificamente nas redes sociais. Cada vez mais, o Judiciário se vê diante dessa demanda, ao mesmo tempo que, aos poucos, a legislação dá passos para concretizar a proteção dos direitos da personalidade frente às constantes renovações da modernidade, principalmente porque o rol não é taxativo, podendo surgir outros à medida que novas esferas do indivíduo são ameaçadas.

Os direitos da personalidade são fundamentais à condição humana e essenciais para a relevância dos demais direitos subjetivos inerentes ao ser humano, enquanto indivíduo dotado de capacidade civil. Sua existência está regulada nos artigos 11 ao 26 do Código Civil brasileiro, além de caracterizá-los como “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntárias”, bem como passíveis de reclamação de perdas e danos, inclusive em se tratando de morto. É importante destacar que a maioria dos direitos também estão expressos na Constituição. Desta forma, esses direitos não só têm condão de proteger o sujeito em relação ao Estado, mas também a outro particular; logo, além de direitos da personalidade, são direitos fundamentais.

### ***2.4.1 Direito ao nome e à identidade pessoal***

O artigo 17 do Código Civil brasileiro trata do direito ao nome, explicitando que este não pode ser utilizado “por outrem em publicações ou representações que a exponham a desprezo

público ainda quando não haja intenção difamatória”. Ainda que haja previsão legal, a situação narrada ocorre frequentemente na internet, principalmente nas redes sociais, meio que permite que a identidade do indivíduo seja “roubada” através de perfis *fakes*, ou ao nome de determinada pessoa seja imputado um crime, em páginas particulares de denúncia, por exemplo. Rapidamente, pessoas desavisadas podem compartilhar essas informações como verdadeiras, bem como os fatos que foram atribuídos a esses indivíduos que tiveram seu direito violado, podendo acarretar consequências pesadas, como linchamentos virtuais e até mesmo físicos.

Além dos exemplos narrados, há situações que a ilegitimidade do uso do nome não é tão evidente, devendo a “exposição ao desprezo público” ser relativizada frente a um direito que prevaleça no caso concreto<sup>11</sup>, como os casos que envolvem denúncias verdadeiras, reportagens sobre escândalos políticos, sobre crimes ou até mesmo divulgação sobre a vida de figuras públicas – “famosos” -; nos quais o direito à informação pode sobressair, por exemplo.

Há que considerar, também, que ao relacionar o nome de uma pessoa à uma atividade, característica, citação, atitude, situação que, na realidade, não é atribuída a ela, pode lhe ferir a dignidade humana, ainda que não cause desprezo público, uma vez que afeta sua identidade pessoal e como ela é representada socialmente.

O direito ao esquecimento, por exemplo, se relaciona fundamentalmente a essa questão, uma vez que a pessoa a qual foi associada, no passado, um crime, a uma situação vexatória, ou a um episódio que considere sua exposição inadequada pode desejar que ao pesquisar seu nome no Google, este e a carga social que carrega não sejam imediatamente relacionados ao evento negativo, verdadeiro ou não, que pretende esquecer.

O artigo 18 do Código Civil ressalva a possibilidade de autorização do uso do nome, de forma onerosa ou não, de forma restrita, em situação específica e pontual.

#### **2.4.2 *Direito à privacidade***

---

<sup>11</sup> SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

Considerando que o artigo 11 do Código Civil prevê que não há possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade, provavelmente o direito à privacidade seja a maior prova da impossibilidade desse dispositivo ser interpretado à “letra da lei”.<sup>12</sup> Constantemente, usuários atualizam seu status de relacionamento, compartilham sua localização, cômodos de sua residência, seus gostos pessoais, suas histórias de vida, seus sentimentos e demais situações que antes do advento da internet e das redes sociais fariam parte de sua intimidade e privacidade, dificilmente sendo expostos para além do número limitado de pessoas que convivem em seu círculo social. Tamanha exposição, ainda que ocasionada pelo próprio detentor do Direito, provoca um questionamento quanto à fragilidade do controle pelos indivíduos sobre suas próprias informações e os riscos decorrentes dessa condição, provocados pela própria pessoa. Já se registram casos de criminosos que, utilizando-se de informações sobre a localização divulgadas pelo próprio usuário de redes sociais, aproveitam-se para furtar sua residência<sup>13</sup>.

De fato, a literalidade da lei não tem vez nesse cenário, devendo o direito à privacidade, em um primeiro momento, ser conceituado como a possibilidade de o indivíduo ter controle sobre sua vida íntima e seus dados pessoais, não podendo estes serem divulgados sem a devida autorização. Dessa forma, através da dimensão procedimental, tem-se que a coleta desses dados e informações da intimidade do indivíduo de forma não autorizada ou clandestina deve ser considerada uma violação; da mesma forma que, através da dimensão substancial, cuja proteção se relaciona com o uso indevido dos dados pessoais, como por exemplo a alienação para uma empresa de publicidade, ou a representação dessas informações de forma divergente a autorizada.<sup>14</sup>

Quanto à divulgação de informações, para além de situações envolvendo particulares, é sabido que empresas como o *Facebook*, *Youtube* e *Google* se utilizam de informações do usuário, como por exemplo roupas que pesquisou em sites de compra e páginas que visitou, a fim de

---

<sup>12</sup> SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

<sup>13</sup> AZEVEDO, Graziela. Criminosos usam informações da internet para realizar assaltos em sp. Globo. Disponível em: < [g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/12/criminosos-usam-informacoes-da-internet-para-realizar-assaltos-em-sp.html](http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/12/criminosos-usam-informacoes-da-internet-para-realizar-assaltos-em-sp.html)>. Acesso em 15 nov. 2018

<sup>14</sup> ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/protacao-do-direito-a-vida-privada/>>. Data de acesso 13 nov. 2018

personalizar anúncios e filtrar o conteúdo a ser apresentado em suas plataformas para aquela pessoa, bem como ser utilizados para campanhas publicitárias. Diante disso, objetivando a maior proteção de dados, o Brasil sancionou a Lei 13.709/18 que prioriza o anonimato dos dados, podendo estes coletar os apenas aquelas informações necessárias para a atividade oferecida ao usuário.

Como todo direito da personalidade, este também deve ser ponderado diante da proteção de outros interesses constitucionais. Assim como pode entrar em conflito com outras esferas que devem ser tuteladas, é provável que a privacidade seja infringida juntamente com outros direitos como a liberdade sexual, de pensamento e religiosa.

### ***2.4.3 Direito à imagem***

Independente da violação de qualquer outro direito e contrariando a parte final do artigo 20 do Código Civil brasileiro, o direito à imagem será lesado quando houver a divulgação de imagem alheia sem a devida autorização do indivíduo, ainda que o objetivo seja enaltecido ou não, ainda que lhe fira a honra ou não e ainda que seja para fins comerciais ou não. Apenas a própria pessoa pode decidir que sua imagem seja compartilhada, pois esse direito se manifesta no controle do indivíduo de sua representação.

Além da codificação no Código Civil, está expresso no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Apesar disso, a sua limitação é aceita mediante ao consentimento tácito inequívoco e frente à liberdade de informação e de expressão intelectual, artística ou científica, visto que vislumbram interesse constitucional e devem ser ponderados diante do caso concreto. Há tempos atrás, o critério de ponderação baseado no “local público”, ou seja, seria lícita a divulgação da imagem quando o indivíduo estivesse em local público; bem como na “pessoa pública”, a qual, por ser celebridade e, por consequência, ter constantemente sua vida exposta na mídia, em razão do seu trabalho, teria seu direito à imagem reduzido e desprotegido. O entendimento atual é o de que é lícita a divulgação da imagem em local público desde que não haja foco em determinada pessoa, em comparação com

a multidão, possibilitando identifica-la claramente; já quanto à pessoa pública seu direito a imagem existe, porém pode ser mitigado no caso concreto.<sup>15</sup>

#### **2.4.4 Direito à honra**

O direito à honra está expresso no artigo 5º, inciso X da Constituição. A ofensa a esse direito é devidamente expressa no Código Penal, através da injúria, difamação e calúnia. O Código civil codifica essas modalidades de ofensa ao atribui-las responsabilidade civil através do artigo 953.

A honra é dividida em duas formas: objetiva e subjetiva. A honra objetiva diz respeito a reputação do indivíduo perante a sociedade ou no meio que ele vive; já a honra subjetiva é relacionada a percepção e sentimento que o indivíduo tem de si mesmo; ambas podem facilmente ser abaladas em uma postagem no Facebook, em que, por exemplo, seja relacionado ou dirigido a determinada pessoa uma acusação indevida, uma história falsa ou um insulto homofóbico ou racista. Rapidamente, essa postagem poderia ser vista por todos os amigos do agente e posteriormente compartilhada milhares de vezes alcançando um número incontável de pessoas. Dessa forma, é nítido observar que a ofensa à honra no campo da internet tem resultados bem mais desastrosos e permanentes que o ocorrido no “mundo real”, fora dos olhares de milhões de usuários, devido à enorme facilidade de propagação.<sup>16</sup>

Cabe, ainda, considerar que o direito à honra pode ser, conjuntamente com o direito ao nome, lesado quando há a apropriação do nome alheio sem autorização, através dos *Fakes*. Da mesma forma, também é ferida e a honra do indivíduo quando seu o direito à imagem é violado ao ter uma foto sua divulgada sem autorização, como por exemplo, utilizar-se desta em um “meme” postado nas redes sociais, com conteúdo vexatório e não autorizado. Logo, ainda que o código civil não tenha tratado desse tema de forma específica e ainda que todos os direitos aqui tratados sejam autônomos e protegidos independentemente, diversas vezes podem ser violados de forma conjunta.

---

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

<sup>16</sup> SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, Diálogos Sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

### 3 O ART. 19 NO ORDENAMENTO JURÍDICO: EFICÁCIA E POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES

Diante da possibilidade de gerar danos irreparáveis aos direitos da personalidade já mencionados e conseqüentemente infringir a dignidade dos usuários das redes sociais, o tema de responsabilidade dos provedores intermediários, disciplinado pelo art.19 da Lei 12.965, foi alvo de repercussão geral, reconhecida pelo STF.

O recurso responsável por questionar a constitucionalidade do referido dispositivo versava sobre decisão que determinava a exclusão de perfil falso, bem como o provimento do IP do autor do perfil. Nesse caso, a autora do processo teve suas fotos e seu nome atrelados à um perfil no Facebook que além de se passar por ela, era utilizado para ofender outros indivíduos; logo, diante do dano causado pediu, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capivari/SP, também os danos morais à rede social. Por sua vez, a decisão do Juizado proveu somente a obrigação de fazer inicialmente mencionada, uma vez que o provedor de aplicações não pode ser responsabilizado civilmente por danos gerados por conteúdo realizado por terceiros, antes de descumprimento de ordem judicial. Posteriormente, em sede de recurso, a Turma Recursal deferiu a indenização no valor de R\$ 10.000,00, por compreender que a decisão original isentava os provedores da responsabilidade indenizatória divergindo do sistema protetivo estipulado no Código de Defesa do Consumidor e do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.<sup>17</sup>

O relator do Recurso Extraordinário 1.037.396, ministro Dias Toffoli, destacou a necessidade de discutir se, de acordo com os princípios constitucionais e o Marco Civil, o provedor de aplicações tem a obrigação de fiscalizar o conteúdo publicado em sua plataforma, de exercer a retirada das informações ofensivas após simples notificação extrajudicial e ter a responsabilidade legal pela circulação do conteúdo previamente à apreciação do Judiciário. Ainda assinala o impacto financeiro que poderia gerar nessas empresas e, conseqüentemente na atividade econômica em geral, diante da propositura de diversas ações judiciais que serão fundamentadas por essa decisão.

---

<sup>17</sup> STF analisará regra do marco civil da internet sobre responsabilização de sites e redes sociais. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275564,71043-STF+analisara+regra+do+marco+civil+da+internet+sobre>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

Como já mencionado anteriormente, e agora ratificado pelo Ministro, o peso da discussão é motivado pelos muitos direitos constitucionais protegidos envolvidos, ao confrontar a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade com a liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição.

Quanto ao tema, Anderson Schreiber<sup>18</sup> comenta o fato das empresas de redes sociais se esquivarem de suprimirem informações lesivas, ainda nas hipóteses de inverdade evidente. Realidade que ignora o efeito que acarreta nas vítimas de informações falsas ou difamatórias e a forma negativa que passam a ser percebidas. Acredita que ações judiciais originadas por essas situações poderiam ser simples e inclusive desnecessárias, tornando-se “intermináveis batalhas jurídicas”, tendo como obstáculo “a liberdade de expressão no universo virtual”.

O autor rebate o argumento da importância da vasta proteção da liberdade de expressão para a troca de ideias na internet, dizendo que o que ocorre nas redes, de fato, é “um desfile de manifestações unilaterais que não parecem compor um efetivo diálogo.”, enquanto os espectadores dos conteúdos se limitam a curtir e comentar, adotando, assim, majoritariamente uma postura mais passiva. Logo, a partir desse pensamento, pode-se aferir que a idealização dos benefícios trazidos pelas redes sociais não estaria atingindo seus objetivos e, portanto, não justificando a ampla proteção dada pelo Marco Civil à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento. Toma como exemplo a mobilização política ocorrida em 2013 nas redes sociais que, segundo ele, parafraseando Thomas Frank, “se torna basicamente um exercício de autoterapia individual, uma realização individual, não um esforço voltado à construção de um movimento”, se confirmando pela precedida enxurrada de agressividades que cercaram a eleição presidencial de 2014; ora, seriam, então aquelas manifestações caracterizadas pela “ausência de pleitos definidos, reunindo pessoas mais em torno de um sentimento geral e difuso de insatisfação e revolta que propriamente em tono de objetivos a serem alcançados”, trazendo a sensação de que “nada mudou”.

Assinala, também, que o problema não está na inexistência de efetividade da liberdade de expressão na internet, mas sim na possibilidade das novas formas de diálogo virtual, que não só

---

<sup>18</sup> SCHREIBER, A. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso?, 2018. Disponível em: <[sdl.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf](http://sdl.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2019.



incentivam o exercício da liberdade de expressão, mas também progressivamente a inibem, por meio do radicalismo expresso por “agressões verbais, rotulações estigmatizantes e discursos de ódio”, uma vez que a liberdade de expressão do grupo mais forte pode reprimir a liberdade de expressão do grupo mais fraco, ou seja, das minorias. A partir disso, conclui que, ao permitir um ambiente de elevada liberdade, isento de controle normativo ou governamental, contribui-se para a propagação de manifestações de ódio, como o bullying virtual e o online hate speech. Dito isto, haveria a necessidade de utilizar normas que garantam o não exercício da liberdade de expressão em desfavor de si própria.

Segundo o autor, há que analisar a questão da responsabilização do provedor pela ótica do mercado, já que as redes sociais constituem um modelo de negócios economicamente bem-sucedido e conforme também foi destacado pelo Min. Toffoli, a forma que a lei será aplicada influenciará financeiramente essas plataformas. Portanto, para ele, afastar a internet do Direito seria equivalente a entregá-la aos interesses do mercado.

Diante da problemática apresentada, Schreiber afirma que, embora para desobrigar-se da responsabilidade, essas sociedades empresariais, proprietárias das redes sociais, têm alegado serem apenas gestoras, mas que, em verdade, são “juridicamente proprietárias da marca, do endereço eletrônico, do espaço publicitário e de tudo o mais que compõe a rede social”.

Antes do Marco Civil, as decisões quanto à responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros se firmavam no Código de Defesa do Consumidor, caracterizando uma relação de consumo; ou consideravam as práticas inerentes às redes sociais como atividade de risco, aplicando-se então o art. 927 do Código Civil, pois era observado o alto grau de possíveis danos que poderiam incorrer em um espaço público sem filtragem prévia. Ainda que esse fosse o entendimento dos Tribunais, Schreiber defende que a dificuldade de monitoramento de todo o conteúdo postado, uma vez que aqueles tomaram a postura de indicar providencias que poderiam ser empregadas pelas proprietárias de redes sociais para evitar ou reduzir os danos que possam ser causados com o livre acesso as plataformas, como a indicação do usuário que profere o conteúdo inverídico ou difamatório. Assim, essas decisões tampouco optavam pela irresponsabilidade dessas sociedades empresárias, mas sim pela responsabilidade condicionada pela notificação extrajudicial

da existência da publicação nociva. Logo, estava o Brasil adotando a teoria do Notice and takedown, a qual não permitiria que os provedores se debruçassem no fundamento de inviabilidade prática de monitoramento prévio para isentar-lhes da responsabilidade civil.

Como resultado do Notice and takedown, os proprietários dessas plataformas se veriam obrigados a adotar uma postura proativa para, assim que notificados pelos usuários, avaliarem se devem retirar a publicação. Dessa forma, ele argumenta, a vítima não teria a obrigação de recorrer ao Judiciário, que além de oneroso financeiramente, não agiria tão rapidamente em relação a demanda temporal que a propagação do conteúdo dispõe. O autor reconhece as críticas a esse sistema, principalmente o chamado “efeito resfriador”, que deriva do uso abusivo do Notice and takedown; porem esclarece que esse efeito está atrelado à matéria de direitos autorais e não à proteção dos direitos fundamentais em questão, pois os casos concretos em que esse sistema é invocado são relacionados à evidentes abuso da liberdade de expressão, como os já exemplificados. Entretanto, admite que a utilização desse mecanismo deve ser adotada com contracautela pelo ordenamento jurídico, como o preenchimento de requisitos mínimos, possibilidade de contranotificação pelo suposto violador e prazos para a adoção de medidas pela plataforma.

Dito isso, aponta Schreiber, que o problema de incorporar esse mecanismo no Brasil, seria o de ser realizado pela metade, sem os devidos requisitos e garantia, como ocorria anteriormente ao Marco Civil. Ao contrário de disciplinar o Notice and takedown, a Lei 12.965/14 instalou um sistema que, na visão do autor, é engessado por conferir demasiada tutela às sociedades empresárias de redes sociais em detrimento da tendência jurisprudencial de proteção da vítima, o que contrariaria a própria concepção de responsabilidade. O debate, então, se volta para a ponderação de direitos de mesma hierarquia, assegurados constitucionalmente, de forma que salientar no início do artigo o privilégio a um desses direitos especificamente já seria problemático.

O autor critica que o artigo 19 seria inútil no ordenamento jurídico para esse indivíduo, uma vez que a possibilidade de invocar o Judiciário sempre existiu frente à violação de qualquer direito – nos termos do art. 5º XXXV da Constituição Federal – e o descumprimento de ordem judicial por si só já se caracteriza como crime de desobediência – art. 330 Código Penal -; então, em nada

acrescentaria o dispositivo da lei e ainda teria a agravante de ser prejudicial para a vítima em comparação ao cenário anterior.

É relevante destacar a importância de estimular a proatividade dos provedores, que seriam os capazes de inibir a disseminação do dano, de forma que o fator tempo e custos judiciais não sejam um ônus à vítima. Fato este que não ocorre justamente pela necessidade de ajuizar uma ação judicial para criar a possibilidade de invocar a responsabilidade civil do provedor.

Outra crítica importante feita por Anderson Schreiber, diz respeito ao atulhamento do Judiciário, que a Lei 12.965 acaba por impulsionar, ainda que seja menos célere e, conseqüentemente, menos eficaz na realidade virtual. Mesmo que haja a previsão de apresentação dessas causas perante o Juizado Especial, para ele, isso não afastaria a imprópria exigência de ajuizar uma ação.

A imposição de a ordem judicial conter “identificação clara e específica” que com o entendimento jurisprudencial se traduziu na apresentação da URL também se converteu em um obstáculo para a vítima ter seu direito assegurado, uma vez que no caso de ausência da URL há autorização para o descumprimento da ordem judicial e expressa possibilidade de nulidade do processo. Aqui, o fundamento se volta para questões de impossibilidade técnica, a qual o Judiciário está em desvantagem de expertise em comparação às plataformas.

As inconstitucionalidades se apresentam na medida em que a lei afronta princípios ou normas dispostas no texto constitucional. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, de acordo com alguns doutrinadores, entre eles Anderson Schreiber, seria inconstitucional inicialmente por subordinar a reparação dos danos a direitos fundamentais previstos no art. 5º, X da Constituição Federal à propositura de ação judicial e conseqüente ordem específica. O dispositivo constitucional supracitado assegura o “direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, logo nenhuma condicionante ou limites poderiam ser considerados constitucionais, por reduzir uma garantia que deveria ser plena e integral. Não há que se falar na relativização da crítica pelo fato da aplicação do artigo voltar-se apenas à essas empresas, visto que para responsabilizar o terceiro que publicou o conteúdo lesivo depende-se da atuação desses mesmos provedores para

promover a indicação, que quando ocorre a possibilidade de reparação é refreada pela realidade do cenário virtual, como a identificação da localização do infrator, escassez patrimonial deste etc.

O art. 5º XXXV da Constituição Federal também teria sido violado pela Lei 12.965/14, uma vez que o acesso ao Judiciário a partir da lesão ou ameaça de direito é um direito do indivíduo e não um dever, logo não poderia um dispositivo de lei ordinária condicionar a tutela de um direito a imposição de recorrer ao Judiciário. Aqui a violação é na dimensão substancial do artigo constitucional.

Haveria, também, afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, pois a imposição de ajuizar ação judicial para tutelar os direitos na rede retrocede em relação ao nível de proteção anterior conferido às vítimas pela jurisprudência brasileira quando esta considerava os provedores de aplicação responsáveis pelos danos ocorridos em seus domínios, após notificação extrajudicial.

Uma “inversão axiológica” também é apontada como agravante dessa série de inconstitucionalidades, visto que os direitos autorais que são tidos como exceção ao caput pelo parágrafo 2º disfruta de mais proteção, celeridade e eficiência que os direitos fundamentais, ainda que estes possuam maior importância axiológica no ordenamento jurídico, segundo o autor. Ora, ao estabelecer que os critérios de responsabilização civil não serão adotados perante as infrações de direitos autorais ou conexos e que dependerá de “previsão legal específica”, serão válidas as normas gerais de responsabilidade civil, ou seja, será considerada a responsabilidade integral e não condicionada à ordem judicial específica, podendo, no máximo, haver a mesma interpretação judicial do momento anterior ao Marco Civil, ou seja, após notificação judicial ou qualquer meio que venha o provedor tomar ciência do conteúdo a que se quer reparar.

Schreiber aponta que a única salvação do art. 19 da Lei 12.965/14 seria a interpretação desta pela ótica do art. 21 da mesma lei, que prevê a responsabilidade subsidiária do provedor após recebimento de notificação extrajudicial. Assim, poderia aquele artigo estar de acordo com a “tutela plena e integral dos direitos da personalidade, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição”. Isso se sucede, também, pelo fato das definições de “violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de

nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, prevista no art. 21 se confundem com as hipóteses que seriam abarcadas pelo art. 19, por exemplo, uma usuária que foi atribuído a sua imagem um perfil falso de garota de programa lhe seria aplicado este artigo e não aquele, conforme o seguinte caso:

Obrigação de fazer, c.c. indenização por danos morais. Revelia. Decreto afastado. Defesa protocolizada no prazo legal. Juntada tardia pela serventia. Prejuízo que não pode ser atribuído ao réu. Criação de perfil falso no "site" de relacionamento Facebook, que é responsável pela mera hospedagem de páginas pessoais de usuários, sem que se possa a ele atribuir a obrigação de fiscalizar os dados armazenados. Omissão em não suspender a divulgação. A luz do disposto no artigo 186 do Código Civil a omissão do demandado em remover de pronto o conteúdo de fls. 31/45, consolida o ato ilícito. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Valor adequado. Sentença reformada em parte. Recurso improvido da autora e provido em parte o do réu, com observação. (TJ-SP - APL: 01738429520128260100 SP 0173842-95.2012.8.26.0100, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 21/01/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2014)

Dito isto, conclui o autor que haveria inconstitucionalidade, ainda, pela diferenciação nos mecanismos de tutela dos mesmos direitos fundamentais, que sequer são igualmente eficientes.

Por outro lado, diversas associações, com a Abranet, InternetLab e Abraji, pediram para ingressar na ação recorrida pelo Facebook, a qual o Supremo declarou haver Repercussão Geral, mencionada inicialmente, defendendo a constitucionalidade e eficácia do art. 19 da Lei 12.965/14. Além disso, já houve a manifestação do Procurador Geral da República pela defesa da constitucionalidade do artigo.

Um dos argumentos de defesa da constitucionalidade do dispositivo é que se o provedor fosse responsável civilmente pelo conteúdo postado por terceiros, geraria o dever de indenizar e conseqüentemente, temerosos de futuras ações indenizatórias, os provedores optariam pela remoção de todos os conteúdos mencionados, conforme aponta a Abranet. Ainda, a associação defende que avaliar se o conteúdo e questão está ou não em desacordo com o ordenamento jurídico e a ponderação de direitos fundamentais conflitantes, cabe ao Poder Judiciário, justamente por se tratar de questões sensíveis. Por fim, Abranet aponta que adotar uma responsabilidade objetiva seria impulsionar as empresas a desenvolverem filtros e demais meios de controle de sua plataforma virtual que seriam ineficazes e exigiriam um “investimento incompatível com os

recursos de grande parte das empresas que atuam no ecossistema de provedores de aplicações na Internet.”.<sup>19</sup>

Segundo a Abraji, derrubar as garantias legais previstas no Marco Civil “prejudica[ria] a posição preferencial das liberdades de manifestação do pensamento e expressão que foi reconhecida pela Constituição Federal”, podendo ainda, se tornar pretexto para “interesses escusos, preferencias subjetivas e exclusão sumária de manifestações”.<sup>20</sup>

O Internetlab<sup>21</sup> reconhece a importância das consequências dessa decisão para o exercício da liberdade de expressão e informação, bem como dos direitos fundamentais; dito isto, admite que o Marco Civil já tenha realizado a ponderação necessária desses direitos, o qual determinou que a liberdade de expressão, nesse cenário, deveria prevalecer. Ainda, cabe destacar que houve apoio popular de vários seguimentos – academia, sociedade civil e comunidade técnica, além dos setores público e privado -, por meio de plataforma desenvolvida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas, de forma que foi realizada consulta pública.

Defende a associação que se o artigo for declarado inconstitucional, sendo substituído pela responsabilização por mera notificação, a liberdade de expressão e acesso a informação seria restringido no país. Prova disto é que esse modelo é próprio de países de regimes autoritários, como China, Venezuela, Irã, Rússia e Ruanda; os quais “privilegiam o controle da circulação de conteúdos em detrimento da liberdade de expressão e do acesso irrestrito à informação”. Ora, se a tutela da liberdade de expressão na Constituição Federal se sucede em razão do passado ditatorial

---

<sup>19</sup> ABRANET entra em ação para defender constitucionalidade do Marco Civil da Internet. **Abranet**, 2018. Disponível em: <[http://www.abranet.org.br/Noticias/Abranet-entra-em-acao-para-defender-constitucionalidade-do-Marco-Civil-da-Internet-2096.html?UserActiveTemplate=site#.XQzjR\\_ZFzIV](http://www.abranet.org.br/Noticias/Abranet-entra-em-acao-para-defender-constitucionalidade-do-Marco-Civil-da-Internet-2096.html?UserActiveTemplate=site#.XQzjR_ZFzIV)>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, R. Abraji entra com amicus curiae no STF em defesa de artigo do Marco Civil. **Abraji**, 2018. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/abraji-entra-com-amicus-curiae-no-stf-em-defesa-de-artigo-do-marco-civil>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>21</sup> **InternetLab**, 2018. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Amicus-Curiae-InternetLab-RE-1037396-assinado.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

brasileiro, em que esse direito era facilmente reprimido, não caberia a lei ordinária adotar um sistema típico de países autoritários, pois seria uma clara contradição ao ideal constitucional.

País	Classificação da Freedom House	Legislação	Modelo de Responsabilização	Quem pode pedir a remoção de conteúdo
<b>China</b>	"Não Livre" (14/100)	Lei de Responsabilidade Civil, art. 36  Lei de Cibersegurança	Responsabilidade subjetiva, a partir de notificação extrajudicial (regra geral)  Responsabilidade objetiva (disseminação de informações "falsas" que perturbem a "ordem econômica e social", a unidade e a segurança nacional)	Interessado (vítima da violação de direito)  Autoridades públicas em geral
<b>Irã</b>	"Não Livre" (17/100)	Lei sobre Crimes Cibernéticos de 2009, arts. 21 e 23	Responsabilidade subjetiva, a partir de notificação extrajudicial (administrativa)  Responsabilidade objetiva se intermediário falhou em filtrar conteúdo que "resulte em crime" na internet	<i>Comitê para Determinação das Instâncias de Conteúdos Criminosos na Internet</i> , órgão governamental composto por representantes de uma série de entidades vinculadas ao Estado

<b>Ruanda</b>	“Não Livre” (23/100)	Lei Nº 18 de 2010 relativa a Mensagens, Assinaturas e Transações Eletrônicas, art. 14  Lei Nº 24 de 2016 sobre Tecnologias da Informação e da Comunicação	Responsabilidade subjéctiva, a partir de notificação extrajudicial (usuário)  Intermediário não poderá ser responsabilizado por remoção baseada em notificação infundada	Interessado (vítima da violação de direito)
<b>Rússia</b>	“Não Livre” (20/100)	Lei Federal Nº 149-FZ de 27 de julho de 2006 sobre Informação, Tecnologias da Informação e Proteção da Informação	Responsabilidade subjéctiva, a partir de notificação extrajudicial (administrativa)	Roskomnadzor (agência sob o controle do Ministério das Telecomunicações), promotores, polícia, agência de controle de drogas e entidade de proteção dos consumidores, além do Judiciário
<b>Venezuela</b>	“Não Livre” (26/100)	Lei de Responsabilidade Social em Rádio, Televisão e Meios Eletrônicos (RESORTE-ME)	A legislação não deixa claro o momento no qual começa a responsabilização	CONATEL, agência responsável pela regulação das telecomunicações

Fonte: InternetLab

Ainda cabe mencionar que, em geral, a legislação desses países autoritários não fornece critérios claros para a análise da legalidade ou não de determinado conteúdo e, como resultado, há o bloqueio de conteúdos de modo mais integral possível pelos provedores, a fim de evitar que recaia sobre eles a responsabilidade. Nesse sentido, não há como esperar que na realidade brasileira, a qual privilegia igualmente todos os direitos fundamentais, os provedores irão realizar a correta ponderação de direitos no caso concreto; tendo em mente que, se posteriormente o juiz entender que aquele conteúdo deveria ter sido removido, quando a rede social havia entendido o contrário, responderão civilmente, com risco de indenização a vítima.



O Internetlab destacou, também que essa prática é repudiada pela comunidade internacional de proteção dos direitos humanos. Segundo Frank La Rue, então Relator Especial da ONU, em 2011 promoveu a seguinte opinião:

"responsabilizar os intermediários por conteúdo disseminado ou criado por seus usuários prejudica seriamente o exercício do direito à liberdade de opinião e expressão porque resulta em censura privada excessiva de autoproteção, com frequência sem transparência e sem o devido processo legal. [...] o sistema de notificação extrajudicial seguido de remoção de conteúdo está sujeito a abusos, tanto por parte do Estado, quanto por agentes privados. [...] Tendo em vista que os intermediários podem sofrer consequências econômicas, ou mesmo criminais em alguns casos, na hipótese de não removerem conteúdo mediante notificação de usuários que reportem publicações ilícitas, eles estão inclinados a remover excessivamente conteúdos potencialmente ilegais. [...] Intermediários, como entidades privadas, não estão em posição ideal para determinar se determinado conteúdo é ilegal, o que requer análise cuidadosa dos interesses em jogo. O Relator Especial acredita que poderes censórios nunca devem ser delegados a entidades privadas e que ninguém deve ser responsabilizado por conteúdo postado na internet de que não é autor."

Ainda, o perigo de um mecanismo que pressione os intermediários a removerem o conteúdo sem previa análise judicial é comentado por Davis Kaye, atual relator da ONU, em 2018 no Conselho de Direitos Humanos da ONU, uma vez que essa medida tem como consequência o “aumento dos casos de remoção de conteúdos ilícitos”, o que afeta o grau de tutela empregado na liberdade de expressão na internet. Desta forma, salienta:

“questões complexas de fato e de direito devem ser, em geral, julgadas por instituições públicas, e não por atores cujos processos internos possam ser inconsistentes com parâmetros do devido processo legal e cuja motivação seja, sobretudo, econômica”

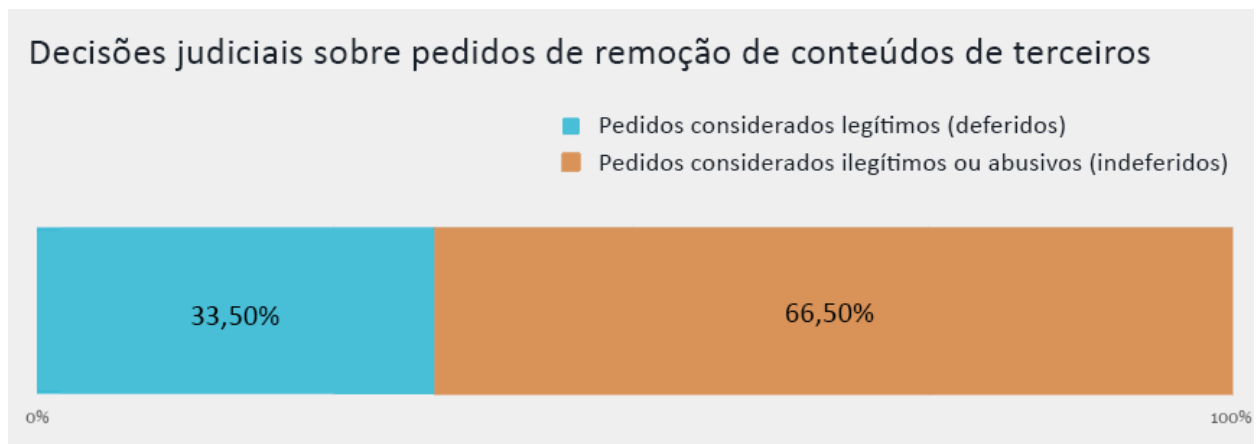
No mesmo sentido defende Edison Lanza, relator especial para questões relacionadas à liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“o caráter privado desses intermediários impede que atuem de forma isenta e legítima na apreciação desses casos, podendo fazer com que interesses econômicos prevaleçam em detrimento da liberdade de expressão e do acesso à informação dos usuários” (Tradução livre. Ibid, p. 46)

Edson Lanza na mesma ocasião ainda destaca que o modelo brasileiro é um exemplo de tutela da liberdade de expressão e do acesso a informação, uma vez que esta em conformidade com o entendimento consolidada na Declaração Conjunta de 2011 sobre Liberdade de Expressão e

Internet, que prevê que nenhum provedor intermediário deve ser responsabilizado pelos conteúdos criados por terceiros se não participou de sua criação ou se não desobedeceu ordem judicial que determine sua remoção.

O InternetLab aponta que em seu repositório de decisões judiciais que abordam a liberdade de expressão dentro do ambiente digital, 60% dos casos envolvem remoção de conteúdo, o que evidencia a recorrência dessa demanda em sede judicial. Desses pedidos, 80,7% tem como ré a plataforma que hospeda o conteúdo e não o autor da postagem. Ultrapassa um terço dessas demandas os pedidos que incluem indenização. Ainda, em mais de 60% dos casos, esses pedidos foram entendidos como “ilegítimos, infundados ou abusivos”; logo se o sistema de Notice and Takedown fosse adotado na legislação brasileira, aqui as plataformas teriam removido conteúdos lícitos, legítimos e cerceado a liberdade de expressão e o acesso à informação de diversos usuários.



Fonte: InternetLab

É importante salientar que, conforme entende o InternetLab, “a liberdade de expressão é privilegiada na medida em que não há estímulos econômicos para que as plataformas removam conteúdos em excessos”.

O aumento de casos envolvendo políticos e entidades religiosas pedindo a remoção de conteúdo da internet evidencia que essas autoridades, figuras e instituições públicas podem se utilizar de notificações extrajudiciais para manipular a rede de modo que críticas dirigidas à eles não sejam propagadas e limite a liberdade de expressão de seus opositores, o que conseqüentemente privaria inúmeros usuário de determinadas informações. Nesses casos, a tendência é a retirada

imediate dos conteúdos pela plataforma por receio de indenizações grandiosas, fato que também impediria que plataformas menores e com reduzida capacidade econômica se estabelecessem no mercado.

No presente caso de Repercussão Geral, O PGR sustenta que o artigo 19 harmoniza a existência dos princípios e direitos fundamentais de “liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas”. Argumenta, também, que o artigo tem como finalidade impedir o comprometimento da liberdade de expressão e livre circulação de ideias, de forma que se fosse instalado o mecanismo do Notice and Takedown, seria dever do provedor sopesar direitos fundamentais, poder este que se mal exercido poderia trazer grande impacto na liberdade de expressão, “abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético”.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> GROSSMANN, L. O. Para PGR, não cabe indenização por remoção de conteúdo somente depois da ordem judicial. **Convergência Digital**, 2018. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=49111&sid=4>>. Acesso em: 2019 jun. 21.

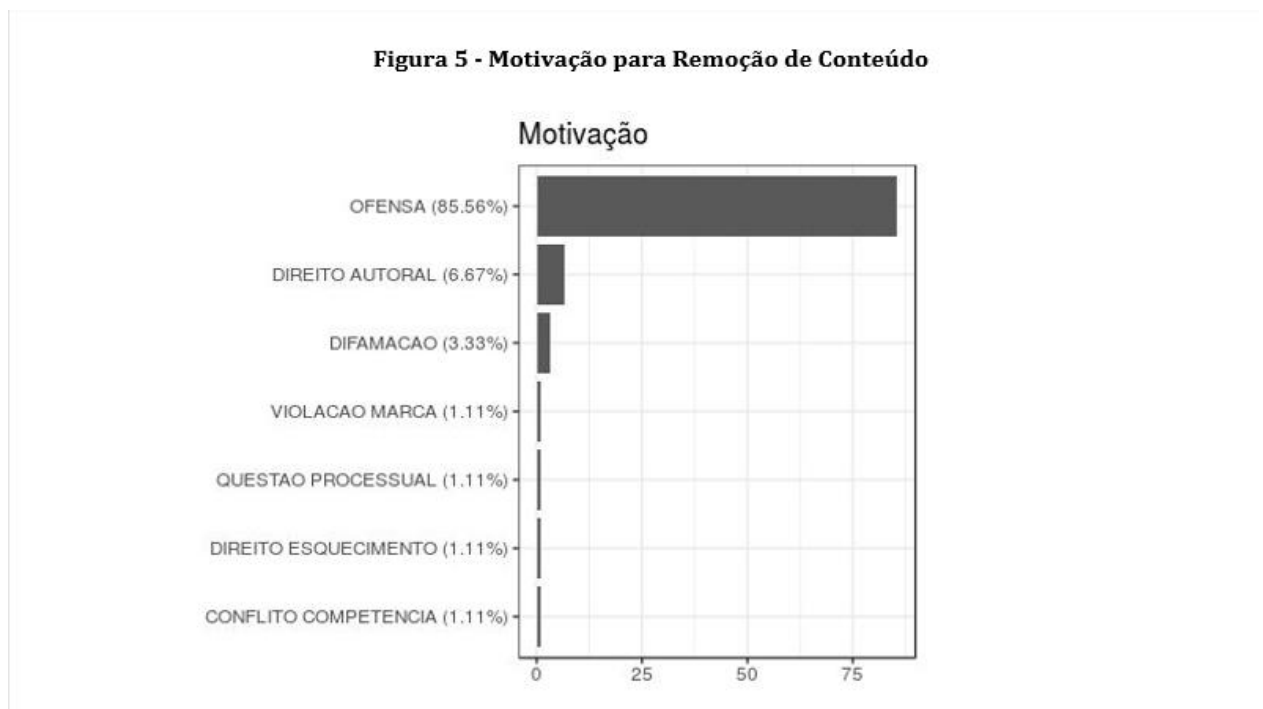
PEPORINI, L. Procuradoria-gera da República defende constitucionalidade do Marco Civil da Internet. **Machado Meyer**, 2018. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/propriedade-intelectual-ij/procuradoria-geral-da-republica-defende-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

## 4 DISCURSO DE ÓDIO E O FACEBOOK

### 4.1 O Impacto do Discurso de Ódio

É relevante analisar a influência do art. 19 do Marco Civil na sociedade através da forma como o Judiciário lida com o pedido de retirada de conteúdo em razão do discurso de ódio propagado no *Facebook*, uma vez que os indicadores demonstram um crescente aumento dessa prática, especificamente nessa rede social, o que preocupa não só usuário, mas governantes e a própria plataforma.

Em pesquisa realizada pelo CEDES acerca do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à "Remoção de Conteúdo", divulgado no site JOTA, de 1 de janeiro de 2010 a 20 de outubro de 2017, dos acórdãos relacionados a esse tema, 85% envolvia ofensa, onde está incluído o discurso de ódio.<sup>23</sup>



<sup>23</sup> Pesquisa CEDES - "Remoção de Conteúdo" – Relatório Final. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/cb53689674addee37f15d911bb0cd7dc.pdf>. Acesso em: 05/06/2019

Já a SaferNet, organização que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, desde 2006 recebeu 2 milhões de denúncias de conteúdo de ódio, segundo os dados da SaferLab, sendo 28% relacionadas a racismo e 69% de denunciantes femininas.<sup>24</sup>

O projeto Comunica que Muda, pertencente a agência nova/sb, constatou, através de um algoritmo que examinou no Facebook, Instagram e Twitter mensagens envolvendo “temas sensíveis” como racismo, homofobia e posicionamento político, que, entre abril e junho do ano de 2016, 84% das 393.284 menções, tinham cunho negativo de caráter preconceituoso e discriminatório. Verificou, também, que com as eleições de 2014 essa narrativa odiosa intensificou-se, abrangendo discursos rasos, utilização de palavras de pejorativas e impossibilitando discussões sadias e trocas de ideias; visto que, das postagens analisadas, 219.272 eram relacionadas à política, sendo 97,4% versando sobre perspectivas negativas. Em seguida, a pesquisa apontava o ódio contra as mulheres como segundo colocado com 49.544 citações, contendo cunho intolerante em 88% delas; as quais, utilizando-se da misoginia, os discursos que inflamam o assédio, o estupro, e o *revange porn*, por exemplo, são compartilhados e curtidos por inúmeros usuários. Os deficientes também foram alvos de *haters* nas redes sociais com 93,4% dos 40.801 textos analisados, tendo como exemplo expressões como “leproso” e “retardado mental”. Já o racismo teve 17.026 menções, com a porcentagem de 97,6% negativas, tendo, inclusive como algo figuras públicas como Maria Júlia Coutinho e Tais Araújo.<sup>25</sup>

A BBC News Brasil em Londres apontou, através de levantamento feito pela SaferNet, um aumento nos discursos de ódio proferido nas redes sociais no período do segundo turno das eleições de 2018, representado pelo crescimento no número de denúncias de “xenofobia de 2.369,5%, de apologia e incitação a crimes contra a vida, 630,52%, de neonazismo, 548,4%, de homofobia, 350,2%, de racismo, 218,2%, e de intolerância religiosa, 145,13%”. Esses dados configuram mais que o dobro das denúncias em comparação com as eleições de 2014, passando de 14.653 para 39.316; sendo 8.009 denúncias contra 338 relacionadas a xenofobia; apologia e incitação a crimes contra a vida houve um aumento de 1.746 para 11.009; as denúncias de LGBTfobia cresceram de

<sup>24</sup> O que é discurso de ódio? Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 05/06/2019

<sup>25</sup> Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. Disponível em:

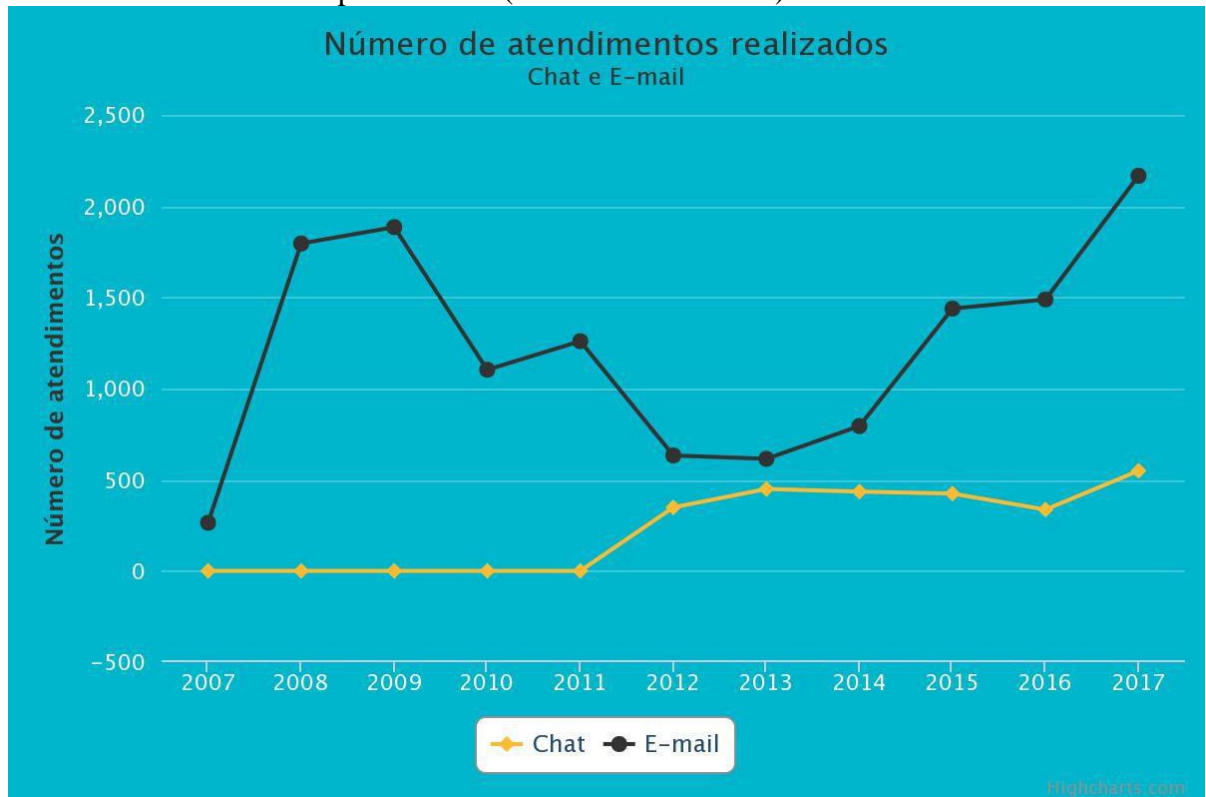
<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>.

Acesso em: 05/06/2019

422 para 1.478; de neonazismo foram de 254 para 1.393; as de racismo cresceram de 531 para 1.159; e as de intolerância religiosa elevaram de 195 para 283.<sup>26</sup>

No debate da comissão geral no Plenário da Câmara sobre a intolerância, o ódio, o preconceito e a violência por meio da internet, em 2017, a fala de Thiago Tavares, presidente do Safernet, revelou que, nos últimos 11 anos, as plataformas removeram de forma voluntária 88 mil páginas denunciadas por “incitarem o ódio e a violência”, sendo “27,1 mil por indícios de racismo; 26 mil, por incitação a crimes contra a vida; 13,2 mil por homofobia; 11,8 mil por xenofobia; 6,5 mil por indícios de neonazismo; e 2,8 mil páginas foram removidas por intolerância religiosa.”. Entretanto, ainda que as denúncias tenham aumentado, os indicadores apontam que o conteúdo odioso se amplia.<sup>27</sup>

Número de atendimentos para vítimas (Por ano 2007 - 2017)

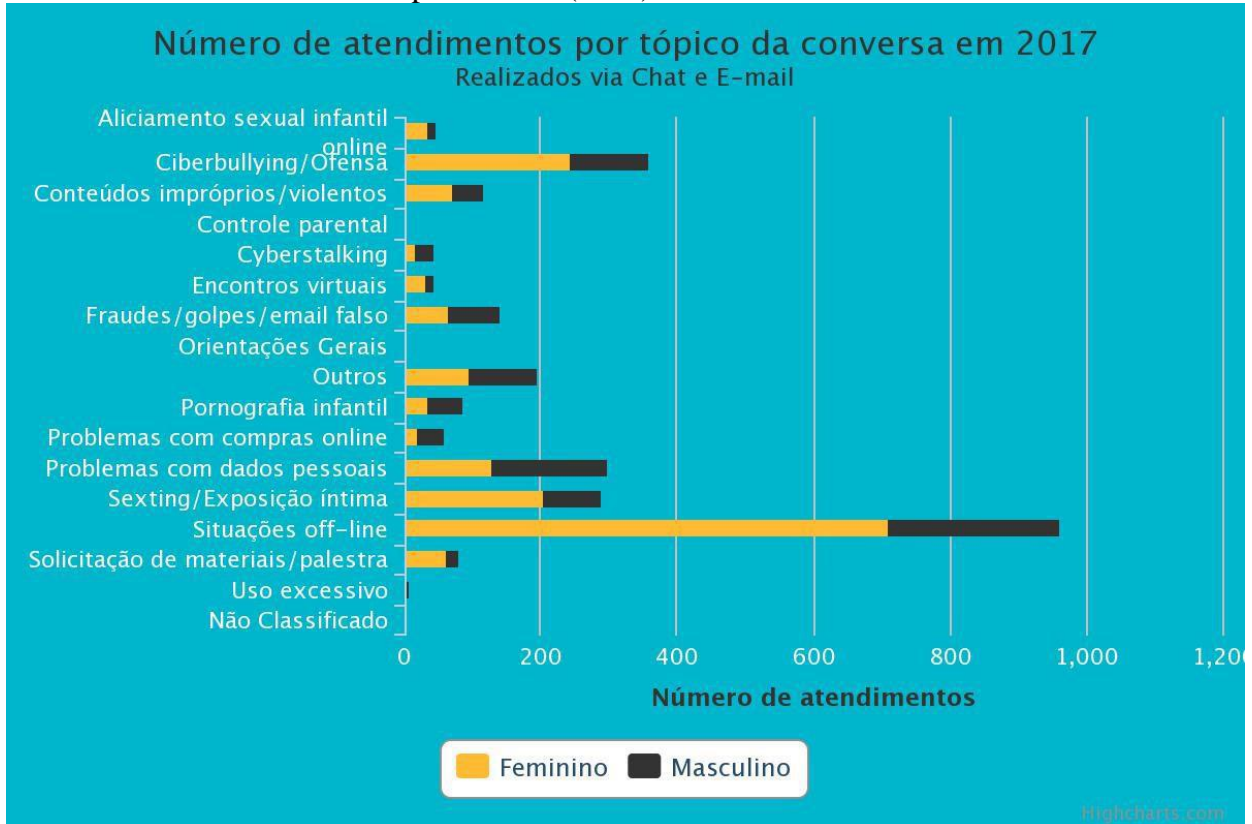


<sup>26</sup> Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 05/06/2019

<sup>27</sup> Debatedores discordam sobre melhor forma de combater discurso de ódio na internet. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/549849-DEBATEDORES-DISCORDAM-SOBRE-MELHOR-FORMA-DE-COMBATER-DISCURSO-DE-ODIO-NA-INTERNET.html>. Acesso em: 05/06/2019

Fonte: SaferNet (2018)

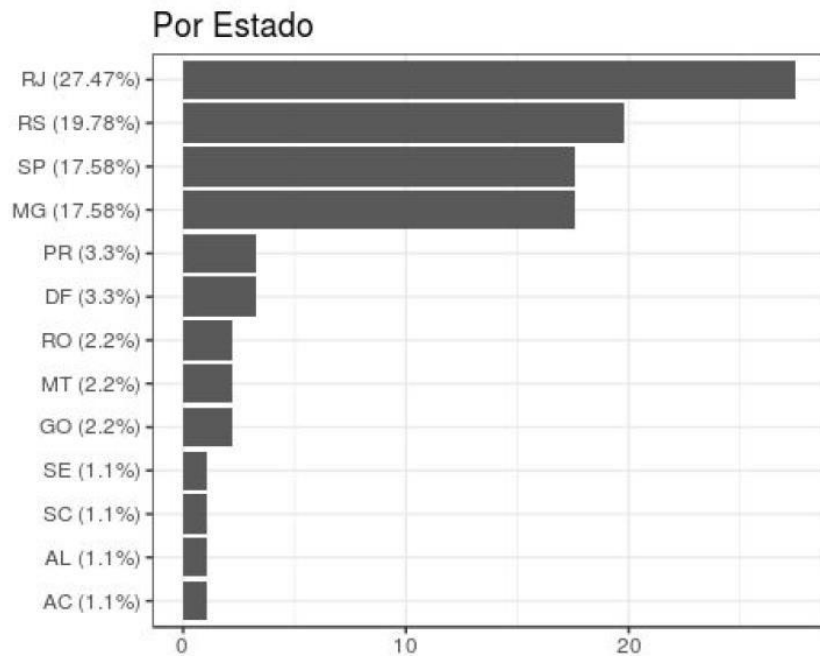
### Número de atendimentos por assunto (2017)



Fonte: SaferNet (2018)

É interessante mencionar que nas apurações que especificaram as redes sociais, o Facebook tem destaque entre as plataformas em que mais ocorrem esses ataques. O CEDES indica o Facebook como a segunda empresa que mais foi parte em ações de remoção de conteúdo, perdendo para o Google que na época possuía o Orkut, Youtube, Blogspot e Google Search. A Safernet aponta que, no período de 16 de agosto e 28 de outubro, nas eleições de 2018, o Facebook estava no topo da lista de URL denunciadas com 13.592 denúncias.

Ainda, o CEDES destaca o Rio de Janeiro como o estado com maior número de recursos julgados colegiadamente.



Como as pesquisas apontam, no Brasil, há um crescente número de discurso de ódio nas redes sociais, fato que foi trazido e perpetuado pela realidade física, porém com o manto da impunidade, que falsamente a internet traz. Ainda que aqui haja um recorte específico, a intolerância é, de fato, um fenômeno a ser analisado, pois ultrapassa as barreiras territoriais. Na Alemanha, por exemplo, pesquisadores constataram que em cidades que o uso de redes sociais era maior, principalmente o Facebook, e havia mais contato com discursos de ódio, maior se evidenciava os ataques aos refugiados, de forma que “para cada grau acima do nível de uso médio do Facebook por pessoa, o número de ataques a refugiados no município era 50% maior. Ou seja, em cidades em que as pessoas eram mais ativas no Facebook, maior foi o número de ataques.”<sup>28</sup>

Dito isto, o discurso de ódio ou *hate speech* pode ser caracterizado como qualquer conduta que extorne interiorização a uma pessoa por meio de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, entre outros, seja através da prática, da indução ou incitação. Silva et al. (2011, p.446), conceitua da seguinte forma:

<sup>28</sup> A relação entre uso de Facebook e crimes de ódio, segundo este estudo. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/23/A-relação-entre-uso-de-Facebook-e-crimes-de-ódio-segundo-este-estudo>. Acesso em: 05/06/2019



“Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos.”

No mesmo sentido discorre Martins, Vilela e Soares (p.11, 2016):

“Desse modo, a violência se dá de forma difusa inclusive a outros membros do próprio grupo, sendo ofendida especificamente a característica que os categoriza como tal”

Ainda, Silva (2011):

“O ódio é uma questão factual e sua intensidade como movimento transformador na sociedade dependerá de como ele é divulgado. O discurso do ódio é uma forma especial de propagação do mal e meio informacional tem papel fundamental no atual contexto histórico.”

A lei 7.716/89 tipifica como crime parte dessa definição de discurso de ódio e, recentemente o STF entendeu que a homofobia assim também deve ser considerada, equiparando-a ao racismo, constitucionalmente combatido no art. 5, XLII da Constituição Federal.

Desta forma, justamente por muitas vezes se tratar até mesmo de conduta criminosa e nunca mero aborrecimento, o conteúdo de ódio - e muitas vezes a “mera” ofensa - deve ser removido da plataforma – ainda que não seja considerado crime -, pois fere a dignidade humana do indivíduo e, em consequência, direitos fundamentais, como a honra, que visam protegê-la; entretanto a grande questão é como identificar se determinada postagem pode ser incluída nessas características uma vez que nem sempre a ofensa é explícita, mas sim em forma de piadas ou ditos populares que refletem o preconceito já está enraizado na sociedade e por mais que o agressor acredite que está apenas expressando sua opinião, está, na verdade, reproduzindo discurso discriminatório e ofensivo. Neste sentido, se expressa a procuradora Fernanda Domingos, do grupo de ataques cibernéticos do Ministério Público de São Paulo em entrevista à BBC News Brasil, em 2018:<sup>29</sup>

“O discurso do ódio, mesmo quando não é crime, como a homofobia, deve ser retirado dos meios de comunicação porque ofende a dignidade da pessoa humana, princípio previsto na Constituição Federal”

---

<sup>29</sup> Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 05/06/2019

Assim, percebe-se que o discurso de ódio se materializa na internet de formas diferentes. Há o discurso explícito que profere palavras, imagens etc. contra aquela pessoa ou grupo de pessoas, em geral, minorias atacando diretamente as características que a torna minoria; este, normalmente, é fácil de identificar que os demais. Há o discurso implícito ou invisível, ou seja, aquele que se utiliza de expressões já enraizadas no seio social ou mascara o preconceito em forma de piada, por exemplo; este, normalmente, é mais difícil de identificar<sup>30</sup>. Há o discurso direto que constitui em ofender e intimidar. Por fim, há aquele discurso que incita a prática do discurso direto<sup>31</sup>, que é tão perigoso quanto, uma vez que induz outras pessoas a terem o sentimento de pertencimento nesse grupo que propaga conteúdo odioso e, por consequência, endossa a voz daqueles que utilizam de forma negativa as redes sociais, através de curtidas, compartilhamento e apoio. Por mais que a modalidade possa ser diferente, todas contribuem para a violação da dignidade humana de outrem e merecem atenção do Direito tanto quanto combate a normalização dessas atitudes.

Como algumas das consequências, além dos danos psicológicos que essa vítima pode vir a sofrer, esse discurso tem o poder inclusive de dificultar a conquista de direitos pela minoria, a partir do momento que inibe estes indivíduos a compartilharem suas ideias, bem como impede um debate justo em uma plataforma que tanto possibilita a interação de diferentes pessoas e opiniões. Portanto, a liberdade de expressão das vítimas também corre o risco de ser cerceada. Neste sentido, A declaração Universal dos Direitos Humanos prevê e seu artigo 19:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Santos e Silva (2013, p.3), opina da seguinte forma:

“O ódio é uma questão factual e sua intensidade como movimento transformador na sociedade dependerá de como ele é divulgado. O discurso do ódio é uma forma especial

---

<sup>30</sup> Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>. Acesso em: 05/06/2019

<sup>31</sup> Nandi, José Adelmo Becker. O Combate ao Discurso de Ódio nas Redes Sociais/ José Adelmo Becker; orientador: Giovani Mendonça Lunardi

de propagação do mal e meio informacional tem papel fundamental no atual contexto histórico.”

O Facebook, enquanto empresa que tem sido palco para todo esse conteúdo odioso em vários países, é pressionada, inclusive por governantes, para combater esse discurso. Para a plataforma, o discurso de ódio é caracterizado da seguinte forma em seu site (Facebook, 2018):

“Conteúdos que ataquem pessoas com base em sua raça, etnia, nacionalidade, religião, sexo, gênero ou identidade de gênero, orientação sexual, deficiência ou doença, sejam elas reais ou presumidas, não são permitidos. No entanto, permitimos tentativas claras de piadas ou sátiras que não tenham caráter de ameaças ou ataques. Isso inclui conteúdo que muitas pessoas possam considerar de mau gosto (por exemplo, piadas, comédia stand-up, certas letras de músicas populares etc.). “

Nessa definição, é claro que apenas os discursos diretos são passíveis de punição pela plataforma, logo aqueles que são implícitos não terão tanta facilidade em serem combatidos. Além disso, a empresa se comprometeu a implementar políticas para combater esse crescente problema, como o monitoramento e exclusão de mensagens.

O Facebook trabalha através de denúncias feitas pelos próprios usuários, que ao identificarem uma postagem que considerem discurso de ódio remeterão para a avaliação da plataforma, que analisará se fere os “Padrões da Comunidade”. Inclusive, devido à diferentes contextos e culturas que determinada expressão pode estar inserida, o Facebook, “leva em conta o contexto e a possível intenção por trás de quem o profere“, segundo seu vice-presidente de política pública Richard Allan<sup>32</sup>, para definir essa prática. Ainda, para proporcionar um ambiente de troca de diferentes ideias, pede que, se o usuário precisar compartilhar algum discurso de ódio com o objetivo de exemplificar visando a conscientização do combate à essa prática, “indiquem claramente seus objetivos, o que nos ajuda a compreender melhor por que compartilharam aquele conteúdo”. Por fim, a diretora operacional, Sheryl Sandberg, abordou que o Facebook está investindo em contratação de até 20.000 pessoas até o fim do ano para identificar e remover conteúdo nocivo, incluindo discursos de ódio.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Nandi, José Adelmo Becker. O Combate ao Discurso de Ódio nas Redes Sociais/ José Adelmo Becker; orientador: Giovani Mendonça Lunardi

<sup>33</sup> Facebook vai ‘fazer mais’ para limitar abusos na internet. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/01/facebook-vai-fazer-mais-para-limitar-abusos-na-internet.html>. Acesso em: 05/06/2019

Considerando a definição de discurso de ódio pelo Facebook e as políticas que vem sendo adotadas pela plataforma, é possível identificar a possibilidade de a empresa adotar uma postura mais proativa no que tange a remoção de conteúdo com base na violação aos termos de uso, ao menos quando aos discursos diretos.

Portanto, resta evidente a importância da análise do discurso de ódio e da ofensa, em geral, na discussão acerca da remoção de conteúdo, diante do seu impacto para a vítima e para a sociedade, uma vez que é o maior alvo de denúncias e em muitas situações é bastante evidente. A forma notória que essas ofensas podem se apresentar na internet corrobora o entendimento daqueles que defendem uma postura proativa do provedor em retirar o conteúdo após simples notificação extrajudicial ou mediante a violação das normas de conteúdo; porém ao mesmo tempo, quanto às ofensas consideradas invisíveis, não caberia ao *Facebook* identificá-las e determinar sua remoção por terem conteúdo odioso, sob o risco de cercear a liberdade de expressão do usuário, como defendem os que sustentam a responsabilidade subjetiva somada a necessidade de ordem judicial.

## **4.2 Análise de Julgados**

Inicialmente, é pertinente determinar que foi feita pesquisa no site JusBrasil, o qual conta com um acervo de jurisprudência. Foi pesquisado as seguintes palavras chaves, com filtro de pesquisa compreendendo o intervalo entre 01/01/2015 e 10/06/2019: “remoção de conteúdo na internet”, obtendo aproximadamente 4.221 resultados; “remoção de conteúdo *Facebook*”, contando com aproximadamente 1.551 resultados; e “remoção de conteúdo ódio *Facebook*”, contando com aproximadamente 22 resultados. Os resultados obtidos podem demonstrar que nem todo conflito envolvendo remoção de conteúdo chega a ceara do Judiciário, o que pode demonstrar a eficiência da remoção do conteúdo por parte da plataforma, com base na violação de sua própria política, após denúncia ou pode revelar os usuários simplesmente optam por não judicializar a questão.

Aqui será analisado como o artigo 19 e a jurisprudência que o cerca foram empregados em casos de conteúdo odioso, observando todas as questões que envolvem a aplicabilidade da lei no caso concreto, bem como o entendimento do Judiciário frente as particularidades do meio virtual.

#### 4.2.1 Caso 1

APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR PELO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO VERIFICADO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. READEQUAÇÃO. 1. O princípio recursal da dialeticidade, contido no artigo 1.010 do CPC, impõe à parte recorrente o dever de combater de forma clara e inequívoca, em suas razões, os fundamentos que servem de alicerce ao capítulo da sentença que se impugna, expondo os motivos de fato e de direito do inconformismo, sob pena de não conhecimento de seu recurso. 2. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seu artigo 19, privilegiando a liberdade de expressão e buscando evitar a censura na rede, dispôs que, via de regra, os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se deixarem de indisponibilizar o conteúdo após ordem judicial específica nesse sentido. 3. Não havendo qualquer determinação pelo Juízo para a retirada do conteúdo, não há que se falar em responsabilização do provedor pelo conteúdo publicado em sua rede. 4. O exame, pelo aplicador do Direito, das publicações realizadas em perfil de rede social deve ser realizado com muito critério, a fim de sopesar, com segurança, a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à honra e à imagem do indivíduo, de outro, em justa ponderação de interesses, considerando que todos dizem respeito a direitos e garantias fundamentais e, ainda, com vistas a impedir o retorno, mesmo que velado, da nefasta censura que grassou pelo País em períodos relativamente recentes de nossa História. 5. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, somente é cabível reparação a título moral se houver prova de que o agente, mediante ato ilícito, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem". 6. Não se configura ilícita, seja na modalidade dolosa, seja na culposa, a conduta de parente que, depois de ver seu irmão gravemente lesionado em uma briga, com risco de sequelas pela violência sofrida, manifesta-se em seu perfil particular de rede social informando dos acontecimentos aos familiares e amigos e solicitando mobilização para que seja realizada justiça para o caso, ainda que, em virtude da gravidade da situação, verifique-se grau mais elevado no tom de indignação e de desabafo do conteúdo. 7. Aquele que, em momento de exaltação, opta por adentrar a seara do ilícito, proferindo agressões físicas contra terceiro, naturalmente, expõe-se às críticas, como manifestação da liberdade de expressão daqueles que se deparam com seu parente gravemente lesionado após ter sido alvo de violência. 8. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional ao sucumbente, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC. 9. Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20150111340388 DF 0038966-38.2015.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 19/10/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2017 . Pág.: 349/350)

O caso em questão versa sobre o conflito entre a liberdade de expressão do usuário do Facebook, Vitor, e de outro usuário, André (autor da ação), que considera que sua postagem foi ofensiva a sua honra e incitava ódio contra este.

É relatado que após briga que atingiu as vias físicas, que causaram lesão gravíssima, com o irmão do autor das postagens, este proferiu o seguinte texto em sua página:

"Pessoal, boa tarde! Ajudem a divulgar, por favor. Venho por meio desta mensagem informar que, nessa madrugada (dia 06 de setembro), meu irmão Allan Andrade, presidente da federação de Brasília de basquete, foi agredido por 2 marginais e se encontra internado no hospital Brasília. Teve seu maxilar quebrado em 2 partes, além de ter o nervo rompido, o que trará como consequência a falta de sensibilidade na boca pelo resto da vida, de acordo com o médico que está acompanhando o caso... Infelizmente não tenho foto dos marginais que fizeram isso, mas estou providenciando para poder mostrar a todos quem são os bandidos covardes"

"Bom dia, pessoal! Ajudem a divulgar...A cirurgia do Allann Andrade ontem foi bem-sucedida, deu tudo certo. Ele já está no quarto se recuperando. Tiveram mesmo que colocar 2 placas e 4 parafusos, além de arrancar um dente quebrado. O nariz também está muito inchado devido aos chutes... Bom, passado o susto, vamos à segunda fase, vamos atrás dos canalhas, bandidos que fizeram isso. Ontem fiz o B.O. na 2ª DP e ficou caracterizado como lesão corporal gravíssima e não como tentativa de homicídio, como de fato foi. Apesar de vivermos em um país 'sem lei, ou melhor, com leis feitas para bandidos como esses 2 covardes, iniciaremos hoje a caminhada pela justiça..."

Ainda que tenha se referido nessas postagens ao agressor de seu irmão como “marginal”, “covarde” e “canalha”, em nenhum momento, relacionou André a essas postagens através de fotos, endereço de sua página na rede ou qualquer outro meio que os demais usuários pudessem identificar que se tratava do ofendido. Além disso, foi constatado que a publicação não ganhou repercussão na rede contra sua honra, como alegou André, visto que ocorreu no perfil pessoal do Apelado Vitor; houve apenas um compartilhamento; o intuito era apenas de informar sobre o ocorrido; e os comentários não incitavam ódio, inclusive alguns sequer atribuíram total veracidade às postagens de Vitor. Com base nesses fatos, a 8ª Turma Cível julgou improcedente a tutela de urgência.

Diante disso, constata-se que se o sistema adotado no Brasil fosse o *Notice and Take Down*, após a notificação extrajudicial do autor da ação, provavelmente, com receio de ser responsabilizado solidariamente, a plataforma removeria o conteúdo, cometendo, por

consequência, cerceamento da liberdade de expressão do usuário injustamente e o impedindo de comunicar o ocorrido à sua família.

Quanto ao tempo de decisão do pedido de tutela, consta no site do TJDFR que os autos foram distribuídos dia 24/11/2015 e, em razão da certidão ter sido emitida sem complemento, a decisão do julgamento da tutela em 1ª instância ocorreu dia 26/11/2015. Logo, percebe-se que o julgamento demorou 72h depois de distribuídos os autos e 24h após estarem conclusos para a decisão. Esse prazo pode ser considerado razoável, uma vez que em países que adotam o *Notice and Take Down* o prazo para a plataforma retirar o conteúdo após notificação extrajudicial é de 24h a 7 dias, como na Alemanha<sup>34</sup>.

#### 4.2.2 Caso 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR À REDE SOCIAL FACEBOOK A EXCLUSÃO DE POSTAGENS OFENSIVAS À IMAGEM DO AGRAVADO, MEDIANTE INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONTENDO A PUBLICAÇÃO CONSIDERADA DESONROSA. LIMINAR IMPUGNADA PELA REDE DE RELACIONAMENTOS, SUSTENTANDO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA "URL" ("UNIFORM RESOURCE LOCATOR") ONDE FOI DIVULGADO O CONTEÚDO QUE SE ENTENDE LESIVO, A FIM DE PERMITIR A DEVIDA RETIRADA DA POSTAGEM VEXATÓRIA PELO PROVEDOR OU ADMINISTRADOR DE REDE SOCIAL. MATÉRIA EXTREMAMENTE COMPLEXA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA FRASE: "IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE, QUE PERMITA A LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DO MATERIAL", ESTAMPADA NO § 1º, DO ARTIGO 19, DA LEI Nº 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET). CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DO OFENDIDO INDICAR A "URL" QUE HOSPEDA O CONTEÚDO CONSIDERADO OFENSIVO PARA SUA REMOÇÃO DA INTERNET PELO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (FACEBOOK). QUESTÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO REsp. 1512647/MG, PUBLICADO EM 05.08.2015, NO QUAL O EMINENTE MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É NECESSÁRIA A INDICAÇÃO PRECISA DAS "URL's" - ENDEREÇO INTERNO DAS PÁGINAS, NAS QUAIS OS ATOS ILÍCITOS ESTARIAM SENDO PRATICADOS. CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE DOU PROVIMENTO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - AI: 00633425820158190000 RIO DE

<sup>34</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdo publicado por usuários. Um modelo para o Brasil?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5316, 20 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63533>>. Acesso em: 10 jun. 2019

JANEIRO RIO DAS OSTRAS 2 VARA, Relator: ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 19/11/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 23/11/2015)

O processo supramencionado tem como lide as postagens ofensivas contra o autor em uma página do Facebook, o qual tanto o responsável pelas postagens quando a rede social figura no polo passivo. Entretanto, a questão primordial a ser analisada é a necessidade de constar a URL nos autos processuais, uma vez que a Tutela foi concedida ao autor.

O parágrafo 1 do art. 19 dispõe que a ordem judicial deve conter “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente”, já a jurisprudência foi pacificada nos termos de que a leitura desse parágrafo deve ser interpretada como a imprescindibilidade da URL sob pena de impossibilidade de se esgotar o cumprimento da ordem, já que tudo na internet pode ser alterado a cada milésimo de segundo. Contudo, é justamente essa determinação que tem impedido grande parte das vítimas de verem a violação de seus direitos interrompida, uma vez que nem sempre é possível recuperar a URL, após um “bloqueio” entre usuários, por exemplo.

Há uma corrente jurisprudencial que acredita que a URL não seja a única forma de precisar o conteúdo apontado como infringente e haveria outras formas de indicar a localização do conteúdo, como prints de tela. Supondo que um usuário do Facebook proferiu palavras odiosas e vexatórias acerca de outro usuário, identificando-o não só com fotos, mas também com seu nome e em seguida o bloqueou para que não pudesse acessar a postagem. Nesse caso, o usuário ofendido não teria como resgatar essa URL, justamente por já não ter acesso a mesma, porém ainda que tenha em sua posse o print da tela, não terá seu direito protegido.

Claramente, essa não é uma problemática motivada pela lei em si, uma vez que, de fato, não há como a plataforma monitorar todas as páginas, principalmente, em razão da mutabilidade contínua, então garante a indispensabilidade de especificar o conteúdo a ser removido, porém não particulariza a exigência de apresentação da URL.



Atualmente, há um projeto de lei que possibilitaria a retirada de conteúdo ofensivo, mesmo sem a apresentação da URL, porém mantendo a necessidade de “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente”.

Quanto ao tempo entre a distribuição do processo e a decisão de deferimento da tutela, aquela ocorreu dia 21/05/2015, enquanto esta ocorreu dia 02/07/2015, ou seja, 42 dias após os autos serem distribuídos. Quando se trata de internet, é sabido que a circulação do conteúdo ocorre de forma extremamente veloz e alcança um número indeterminado de pessoas facilmente, logo para a vítima o tempo que essa postagem se torna indisponível é crucial e fará ampla diferença na magnitude do dano.

### **4.2.3 Caso 3**

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Exegese da Lei 12.965/14. Aplicação do art. 19 da Lei 12.965/14. Alegação de hospedagem de conteúdo ofensivo à parte autora. Os provedores de serviços de internet estão isentos da responsabilidade de controle e monitoramento do conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas por terceiros na Internet. Ausente a comprovação do ato ilícito, pressuposto imprescindível à responsabilização civil, não há falar em dever de indenizar os alegados danos morais. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70074703729, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/10/2017). (TJ-RS - AC: 70074703729 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 26/10/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2017)

Nesse caso, a autora relata que foi à uma festa, na qual se embriagou e terceiros a filmaram dançando, até que em certo momento um homem, aproveitando-se de seu estado, levantou sua saia e colocou a cabeça entre suas partes íntimas, fato este que foi filmado e publicado em uma página no Facebook que teve grande repercussão. Como consequência, ela foi ofendida por diversos usuário que atacaram sua honra e imagem, proferindo ofensas, entre estas que se enquadravam em discurso de ódio. A autora alega que denunciou a publicação em ferramenta disponibilizada pela rede social, porém isso não constou provado nos autos, apenas a denúncia da página por exibir nudez e discurso de ódio, sem a discriminação do conteúdo específico; o Facebook, porém, não retirou o conteúdo.

O objetivo da autora, em tutela antecipada, foi a remoção do conteúdo e de todos os compartilhamentos, o que foi dado procedência no mesmo dia (08/03/2016). Ainda, neste documento, pedia o fornecimento do nome completo, e-mail da conta, dados pessoais, endereço de IP e o ID do dispositivo dos responsáveis pela administração da página antes mencionada, dos responsáveis pela publicação do vídeo, dos responsáveis pelos comentários ofensivos, bem como dos responsáveis pelos compartilhamentos realizando o descredenciamento da página, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Os demais pedidos também tiveram provimento em sede de tutela antecipada. Cabe destacar que, em razão da não indicação da URL, o vídeo só pode ser removido a partir do dia 14/04/2016 e a decisão de conceder os demais pedidos foi reformada, após embargos interpostos pelo Facebook que alegou a inexistência desses dados, já que “impor o dever de armazenamento de dados importaria em ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, inc. II da CF”, ainda que, mediante ordem judicial, haveria a possibilidade de identificação dos responsáveis pelo conteúdo impugnado, pois para criar o perfil nessa rede há a necessidade de informar os dados pessoais básicos e o e-mail; conforme consta no acordão em questão.

Diante disso, verifica-se que o tempo entre a distribuição dos autos e a retirada do conteúdo foi excelente, visto que ocorreu no mesmo dia e conseqüentemente, se a autora tivesse informado a URL, o prazo para a primeira multa seria de 24h, tendo resultados semelhantes ao sistema de *Notice and Take Down*.

Quanto ao fornecimento de dados dos infratores, observa-se ser um obstáculo para a devida indenização da vítima. Sabe-se que o anonimato ainda é uma vantagem para os mal-intencionados, mesmo havendo meios disponíveis para identificá-los. No presente caso, a vítima não foi indenizada pelo constrangimento decorrente de um vídeo que divulgava: sua imagem sem consentimento; uma conduta machista por parte do homem que levantou sua roupa e colocou a cabeça entre suas partes íntimas, ambos sem consentimento; e diversos comentários odiosos que feriam sua honra, diante de uma página que hoje conta com 167 mil curtidas.

#### **4.2.4 Caso 4**

tutela de urgência para retirada das imagens da internet - Inconformismo - Acolhimento em parte - Conteúdo ofensivo que fere a dignidade das minorias, notadamente mulheres e comunidade LGBT - Presente o periculum in mora ante o caráter perene do dano - Concessão da tutela para imediata exclusão dos vídeos dos endereços eletrônicos - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 21308444820168260000 SP 2130844-48.2016.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 14/12/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2016)

Essa demanda foi iniciada em razão de vídeo publicado no Facebook e em outras redes sociais, com acesso livre e irrestrito às crianças e adolescentes, que incitava ódio à comunidade LGBT e às mulheres. Por conseguinte, almejava a retirada do conteúdo, retratação e danos morais, pedidos em tutela de urgência. Foi alegado que além de atingir a dignidade desses grupos, as ofensas no vídeo "ultrapassam os limites do que se poderia considerar uma mera brincadeira, pois incitam a prática da violência contra a população LGBT, prostitutas e mulheres, bem como extermínio da população LGBT."

Apesar de constatar que de fato havia *fumus boni iuris* em razão dos motivos supracitados, o juiz não considerou o periculum in mora e julgou improcedente a tutela, justificando que o vídeo em questão foi publicado em fevereiro de 2016 e a ação foi peticionada em junho do mesmo ano, "além de (a publicação) estar perdida entre tantas postagens". Posteriormente, a decisão foi reformada em razão do teor prejudicial do conteúdo e da perpetuação da ideia odiosa propagada, em tempos de constante ataques a minorias, o que poderia "reverberar o comportamento discriminatório e segregacionista, violando direitos fundamentais dos grupos ofendidos, e fomentando o ataque à dignidade de seres humanos."

O fator prejudicial em questão não diz respeito à responsabilidade subjetiva trazida pela lei, uma vez que não houve dúvida quanto às violações contidas na publicação. O cerne do problema foi o juiz de primeira instância subestimar o poder de compartilhamento e influência da internet e das redes sociais no cenário atual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica, então, evidente a importância do tema para a sociedade atual, que transferiu grande parte de suas relações interpessoais para o meio digital, trazendo a demanda da aplicação eficaz do Direito nessa esfera. Através dos números que evidenciam um aumento preocupante do discurso de ódio no Facebook, é possível exemplificar a necessidade de uma legislação eficaz para combater as violações de direitos em um campo que não é físico e, por isso, tem suas próprias particularidades; além de poder provocar danos irreparáveis nas vítimas.

Partindo da conceituação dos elementos presentes no art. 19 do Marco Civil da Internet, foi possível compreender que a discussão sobre a eficácia do dispositivo frente às situações fáticas, nas quais os indivíduos sentem-se lesados por terceiros, em uma plataforma, vai além da simples aplicação do mesmo, mas sim de uma ponderação, na realidade casuística, entre diversos direitos fundamentais - como a honra, o nome, a imagem e a privacidade – e a liberdade de expressão, privilegiada pela lei em foco.

Compreender a responsabilidade civil aplicada aos provedores de internet, mais especificamente aos de conteúdo, é fundamental para não só observar a mudança de entendimento do Judiciário frente às demandas populares e à lei, mas também identificar em quais aspectos há falha em sua aplicabilidade e se esta deve ou não ser atribuída à lei. Ainda, dentro da responsabilização do provedor, há que compreender que o fato de que, muitas vezes, o artigo 19 dificulte a compensação financeira da vítima por meio do dano moral - visto que o provedor não tem qualquer responsabilidade frente a ofensa de terceiro em sua plataforma antes da ordem judicial e, por sua vez, esse terceiro a ser responsabilizado não só apresente dificuldade em ser identificado, mas também não tenha as mesmas condições econômicas que uma sociedade empresária de redes sociais – há outras formas de satisfazer a vítima, como a retratação, que pode ser ainda mais eficaz que o valor monetário.

Foi apresentado o mecanismo do Notice and Takedown, o qual tornaria o provedor de conteúdo responsável após mera notificação extrajudicial por parte do usuário que se sentiu lesado com publicação de terceiro. Esse sistema, ainda que aparentemente traga maior tutela dos direitos

da suposta vítima e siga a tendência de não entulhar o Judiciário, está sujeito às injustiças e cerceamento da liberdade de expressão e do acesso à informação de inúmeros usuários que poderiam ter seu conteúdo removido pelo provedor por receio de arcar com uma possível indenização. Além disso, há a possibilidade de políticos, entidades religiosas e autoridades públicas se utilizarem desse temor para manipular informações acerca deles e de suas atividades que irão a público, bem como impedirem críticas de seus opositores.

Há que considerar o argumento de que a liberdade de expressão não está sendo usada de forma correta nas redes sociais, visto que invés de contribuir para a troca de ideias, dá espaço para um crescente discurso de ódio e demais ofensas que, muitas vezes, são evidentes, dando argumentos àqueles que defendem que o provedor deveria ter responsabilidade após notificação judicial. Entretanto, observa-se que nem sempre o ilícito é evidente, pois a ofensa se divide em 4 tipos - explícito, implícito, direto e indireto -, logo exigir que as sociedades empresárias de redes sociais realizem uma ponderação de direitos diante de um caso que a violação pode estar tão nublada ou sequer existir, seria um equívoco devido à complexidade que os fatores dessa decisão abarcam. O Caso 1, narrado aqui, é um exemplo evidente que nem sempre a pessoa que se sentiu ofendida, de fato, foi e somente o Judiciário assim teria capacidade de determinar, visto que, nesse caso, se vigente o mecanismo do Notice and Take Down, o conteúdo seria removido restringindo de forma indevida o direito do usuário. Ainda, o InternetLab comprova essa tendência ao analisar que em mais de 60% dos casos envolvendo pedido de remoção de conteúdo, estes foram considerados ilegítimos, infundados e abusivos, logo indeferidos pelo juiz.

Desta forma, muito mais tem a perder a sociedade democrática com a censura que ocasionaria o mecanismo do Notice and Takedown no ordenamento jurídico brasileiro. Prova disto é o fato desse sistema ser típico de países autoritários.

O artigo 19 se mostrou, de fato, eficaz para a proteção da vítima, visto que na maioria dos julgados analisados o fator tempo, maior preocupação do indivíduo que tem seu direito violado em um ambiente que proporciona vasta propagação e atinge ampla quantidade de pessoas - sendo elas usuários daquela rede ou não -, não foi um problema já que a ordem judicial foi emitida em tempo razoável em comparação aos prazos de 24h a 7 dias conferidos às redes sociais para analisarem e

retirarem o conteúdo ilícito em países que utilizam o Notice and Takedown. Além disso, a lei é eficaz em coibir restrições ilegítimas da liberdade de expressão, uma vez que não cabe ao provedor fazer a ponderação de direitos tão importantes e tutelados constitucionalmente.

Diante da conclusão que a lei em si não é um obstáculo para a tutela de direitos, é fundamental perceber que determinados entendimentos restringem a eficácia da lei em sua plenitude.

Conforme exposto, a limitação da espécie de provedor a que a lei se aplica é fundamental, uma vez que não é possível conferir responsabilidade subjetiva apenas após ordem judicial a provedores que filtram o conteúdo publicado na plataforma anteriormente ou a provedores que são os próprios autores da publicação, por exemplo. Esses, de fato, devem ser responsáveis pelo conteúdo que eles mesmos propagam ou aprovam previamente.

No mesmo sentido, há que compreender que a exigência de apresentação de URL, quando a lei não especifica isso, é uma tutela dos provedores desproporcional frente à violação de um direito fundamental que se alastra em grande velocidade. Havendo outras formas de prover a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente”, estas devem ser consideradas. A questão narrada pelo caso 2, aqui apresentado, se repete em outras decisões, o que permite que, muitas vezes, mesmo que a ofensa ou a violação de outros direitos seja explícita, direta e sua existência já ter sido determinada pelo juiz, o conteúdo não seja retirado em razão da ausência de URL, que poderia ser substituída por outro meio de identificação clara e específica, como os prints de tela.

A responsabilização trazida pelo art. 19 da Lei 12.965/14 aos provedores intermediários é correta para as proteções que a lei propõe, entretanto, uma vez que a compensação do dano não partirá dessas plataformas, deve existir meios eficazes para que esse terceiro seja responsabilizado pela postagem, a qual foi autor. Como já exposto, a identificação desse indivíduo, muitas vezes, depende da plataforma, que mesmo após ordem judicial recorre quanto ao fornecimento de dados básicos, essenciais para o cadastro na plataforma, como ocorreu no caso 3, anteriormente apresentado. Para a plena eficácia da lei, é necessário que as sociedades empresárias de redes sociais sejam mais flexíveis em fornecer esses dados que são básicos, mas podem fazer grande

diferença na compensação do dano, seja por meio da indenização monetária derivada dos danos morais causados, seja por meio da retratação.

Por fim, os julgadores devem estar mais sensíveis ao se depararem com violações de direitos no ambiente virtual, justamente em razão de suas especificidades. Por isso, o julgamento da tutela ser realizado em prazo razoável deve ser a regra, tomando como exemplo os casos aqui tratados. Não há como ignorar a velocidade da propagação de um conteúdo e que quanto mais tempo aquela publicação se mantiver disponível, mais pessoas serão atingidas e aquela ideia ofensiva ganhará adeptos. O caso 4 demonstrou que mesmo diante de evidente discurso de ódio, o magistrado não entendeu pelo provimento da tutela porque a publicação já estava na plataforma durante muito tempo. O perigo aqui vai além de uma compensação, pois o que é alarmante é a possibilidade do cerceamento da liberdade de expressão de uma minoria pela liberdade de expressão de uma maioria que abusou desse direito.

Por mais que os provedores não tenham responsabilidade sobre o conteúdo de terceiros antes de ordem judicial para remoção, a plataforma não precisa ficar inerte, pois é de pleno interesse delas que o ambiente virtual seja minimamente saudável, a fim de impedir legislações restritivas e que optem por responsabilizá-las, bem como evitar pressões e fiscalizações governamentais. As redes sociais possuem políticas e regras de conduta próprias e através da lente do discurso de ódio no Facebook foi possível observar que a plataforma pode criar mecanismos para que a liberdade de expressão não seja usada de forma negativa, contrariando suas políticas de uso. O Facebook, por exemplo, ao detectar o aumento do discurso de ódio em sua plataforma, aprimorou suas técnicas para a análise dos conteúdos denunciados pelos próprios usuários e consequente remoção caso firam o “Padrão da Comunidade”. Também, foi possível verificar que, à medida em que essas denúncias de conteúdo odioso por meios alternativos, como as ferramentas disponibilizadas pela própria plataforma, foram aumentando, isso se tornou uma preocupação da própria plataforma e a mesma aumentou a eficácia na remoção. Nesse caso, é importante que os usuários assumam um papel de auxiliares ao denunciar os conteúdos infringentes.

Conclui-se que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é a forma mais eficaz de tutelar os direitos fundamentais envolvidos em um conflito no meio virtual. Entretanto, os entendimentos supramencionados devem ser aprimorados para que o dispositivo se aproxime cada vez mais da

eficácia plena. Ainda, as sociedades empresárias de redes sociais não podem se eximir de fiscalizar as denúncias extrajudiciais de violações aos termos de uso e regras de condutas em suas plataformas e remover o conteúdo quando interpretar que suas normas foram infringidas, independente de não serem responsabilizadas legalmente, pois beneficia tanto seus usuários como a própria plataforma, além de ser o comportamento previsto nos termos de uso e aceito pelos usuários ao realizarem o cadastro. Por fim, é fundamental que os usuários, sociedades empresárias de redes sociais, operadores do Direito e legisladores se empenhem para que a internet não seja um espaço perfeitamente adequado para a impunidade, tendo a consciência que um ordenamento jurídico eficaz e atrelado a constitucionalidade é essencial para que as violações da realidade física não sejam ampliadas na realidade virtual.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A relação entre uso de Facebook e crimes de ódio, segundo este estudo. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/08/23/A-relação-entre-uso-de-Facebook-e-crimes-de-ódio-segundo-este-estudo>. Acesso em: 05/06/2019

ABRANET entra em ação para defender constitucionalidade do Marco Civil da Internet. Abranet, 2018. Disponível em: <[http://www.abranet.org.br/Noticias/Abranet-entra-em-acao-para-defender-constitucionalidade-do-Marco-Civil-da-Internet-2096.html?UserActiveTemplate=site#.XQzjR\\_ZFzIV](http://www.abranet.org.br/Noticias/Abranet-entra-em-acao-para-defender-constitucionalidade-do-Marco-Civil-da-Internet-2096.html?UserActiveTemplate=site#.XQzjR_ZFzIV)>. Acesso em: 21 jun. 2019.

AZEVEDO, Graziela. Criminosos usam informações da internet para realizar assaltos em sp. Globo. Disponível em: < [g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/12/criminosos-usam-informacoes-da-internet-para-realizar-assaltos-em-sp.html](http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/12/criminosos-usam-informacoes-da-internet-para-realizar-assaltos-em-sp.html)>. Acesso em 15 nov. 2018

Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>. Acesso em: 05/06/2019

BRASIL, Lei 12.965/14, Artigo 19. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjm3Nnm4YrjAhUVJ7kGHS4PBUsQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fww.planalto.gov.br%2Fccivil\\_03%2F\\_ato2011-2014%2F2014%2Flei%2F112965.htm&usg=AOvVaw0\\_oy5TOH2J2ybLkXTtwYNE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjm3Nnm4YrjAhUVJ7kGHS4PBUsQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2F_ato2011-2014%2F2014%2Flei%2F112965.htm&usg=AOvVaw0_oy5TOH2J2ybLkXTtwYNE). Acesso em: 27/06/2019

BRASIL. Código Civil, 186. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiXeuI2orjAhV\\_HrkGHT40CWEQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fww.planalto.gov.br%2Fccivil\\_03%2Fleis%2F2002%2F110406.htm&usg=AOvVaw30RE2mGLRw2sX0i3RviDoE](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiXeuI2orjAhV_HrkGHT40CWEQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fww.planalto.gov.br%2Fccivil_03%2Fleis%2F2002%2F110406.htm&usg=AOvVaw30RE2mGLRw2sX0i3RviDoE)>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. 2015. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.05.PDF)>. Acesso em 20 nov 2018

Debatedores discordam sobre melhor forma de combater discurso de ódio na internet. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/549849-DEBATEDORES-DISCORDAM-SOBRE-MELHOR-FORMA-DE-COMBATER-DISCURSO-DE-ODIO-NA-INTERNET.html>. Acesso em: 05/06/2019

Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 05/06/2019

Facebook vai ‘fazer mais’ para limitar abusos na internet. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/01/facebook-vai-fazer-mais-para-limitar-abusos-na-internet.html>. Acesso em: 05/06/2019

GROSSMANN, L. O. Para PGR, não cabe indenização por remoção de conteúdo somente depois da ordem judicial. *Convergência Digital*, 2018. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=49111&sid=4>. Acesso em: 2019 jun. 21.

InternetLab, 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Amicus-Curiae-InternetLab-RE-1037396-assinado.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*. – 18. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014

LEONARDI, Marcel. *Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Maria Carolina de Araujo. *Responsabilidade civil dos provedores de internet nas situações em que ocorram violação dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão, em virtude de conteúdos gerados por terceiros. Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 18 dez. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590151&seo=1>. Acesso em: 15 nov. 2018

Nandi, José Adelmo Becker. *O Combate ao Discurso de Ódio nas Redes Sociais/ José Adelmo Becker*; orientador: Giovani Mendonça Lunardi, 2018

O que é discurso de ódio? Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 05/06/2019

OLIVEIRA, R. *Abraji entra com amicus curiae no STF em defesa de artigo do Marco Civil*. Abraji, 2018. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/abraji-entra-com-amicus-curiae-no-stf-em-defesa-de-artigo-do-marco-civil>. Acesso em: 21 jun. 2019.

PEPORINI, L. *Procuradoria-geral da República defende constitucionalidade do Marco Civil da Internet*. Machado Meyer, 2018. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/propriedade-intelectual-ij/procuradoria-geral-da-republica-defende-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 21 jun. 2019.

Pesquisa CEDES - "Remoção de Conteúdo" – Relatório Final. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/05/cb53689674addee37f15d911bb0cd7dc.pdf>. Acesso em: 05/06/2019

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/protacao-do-direito-a-vida-privada/>>. Data de acesso 13 nov. 2018

SCHREIBER, A. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? 2018. Disponível em: <<sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN, Luiz Edson, *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

STF analisará regra do marco civil da internet sobre responsabilização de sites e redes sociais. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275564,71043-STF+analisara+regra+do+marco+civil+da+internet+sobre>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

STJ - REsp: 1629255 MG 2016/0257036-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017.